



SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

29 DE MAIO DE 2024

ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 204

De 29 de Maio de 2024.

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DE TRIBUTAÇÃO, AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS - PCCV DOS SERVIDORES INTEGRANTES DO QUADRO DE PESSOAL DE TRIBUTAÇÃO, AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS

Art. 2º Fica aprovado o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, na forma e disposições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O Plano de Carreiras, Cargos e Vencimentos - PCCV dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária visa prover a Administração Tributária e Fazendária do Município de Campina Grande de uma estrutura de carreira organizada, promover a profissionalização, a valorização e a qualificação do Auditor Fiscal da Receita Municipal, bem como melhorar os níveis de eficiência dos serviços prestados à sociedade, observando as seguintes diretrizes:

I - Qualificação do Auditor Fiscal da Receita Municipal por meio de programas permanentes de treinamento, objetivando o seu aperfeiçoamento, a qualidade e a eficiência dos serviços;
II - Aferição do mérito funcional, mediante avaliação de desempenho e produtividade, por critérios objetivos, à qual o

Auditor Fiscal da Receita Municipal tenha acesso irrestrito a todas as fases de apuração do processo de promoção;

III - Sistema adequado de remuneração e desenvolvimento funcional que estimule, permanentemente, a elevação dos índices de produtividade e desempenho funcional;

IV - Manter corpo profissional de alto nível, dotado de conhecimentos, valores e habilidades compatíveis com a responsabilidade político-institucional da Administração Tributária e Fazendária do Município de Campina Grande;

V - Integrar o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal da Receita Municipal ao desenvolvimento dos objetivos institucionais da Administração Tributária e Fazendária do Município de Campina Grande.

§ 2º Para os efeitos desta Lei:

I - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a qualidade e melhoria dos serviços prestados, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

II - Cargo é a unidade de competência, com denominação, atribuições e remuneração própria, criada por lei, em número certo, a ser exercido pelo servidor público efetivo;

III - Carreira é a estrutura de desenvolvimento de cargo organizada em padrões e classes de vencimentos, e submetida ao conjunto de requisitos para a respectiva movimentação;

IV - Quadro é o conjunto de servidores, reunidos segundo a correlação e afinidade existente entre eles quanto à natureza e complexidade do trabalho e grau de conhecimento;

V - Classe é o conjunto de padrões de vencimentos correspondente às etapas de desenvolvimento vertical na carreira;

VI - Padrão é o nível de vencimento básico que integra a remuneração fixada para a classe e atribuído ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, em decorrência do seu progresso salarial;

VII - Vencimento básico é a retribuição pecuniária devida ao servidor pela efetiva prestação de seus serviços no exercício de cargo público de Auditor Fiscal da Receita Municipal, fixado para o respectivo padrão de vencimento;

VIII - Remuneração é o vencimento básico do cargo efetivo acrescido de gratificações e de todas as vantagens pecuniárias, estabelecidas em Lei;

IX - Interstício é o intervalo de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite para a promoção;

X - Transformação é a substituição de um cargo extinto por outro, simultaneamente criado, preservados, entre o primeiro e o segundo, os mesmos requisitos de recrutamento e atribuições idênticas ou assemelhadas;

XI - Enquadramento é o processo através do qual os servidores são enquadrados nos cargos criados por Lei, permitindo o deslocamento do servidor para novo cargo, observando-se a correlação do cargo anterior para o atual, de acordo com o nível de escolaridade, atribuições e competências;

XII - Administração tributária é o conjunto de órgãos ou departamentos da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, responsáveis, entre outras definidas na legislação, pelas funções de lançamento tributário, fiscalização tributária, arrecadação e cobrança de créditos tributários, julgamento do contencioso administrativo tributário e demais atividades da administração tributária.

CAPÍTULO III

DO QUADRO DE PESSOAL DE TRIBUTAÇÃO, AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE

Art. 3º Fica instituído o Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, composto exclusivamente pelo cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§ 1º Os Auditores Fiscais da Receita Municipal estão sujeitos ao regime jurídico especial de natureza estatutária instituído por esta Lei, aplicando-se aos mesmos, subsidiariamente, as disposições gerais referentes aos servidores públicos do Município de Campina Grande.

§ 2º Sem prejuízo dos direitos específicos estabelecidos nesta Lei, ficam assegurados aos Auditores Fiscais da Receita Municipal todos os direitos e garantias previstos no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Campina Grande, além de outros direitos e vantagens concedidos pela Administração Pública, em caráter geral, aos Servidores Públicos Municipais do Município de Campina Grande.

§ 3º A aplicação subsidiária do regime geral dos servidores públicos do Município de Campina Grande não implica restrições ao disposto nesta Lei ou imposição de condições ou deveres com ela incompatíveis.

Art. 4º O Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande será composto por 50 (cinquenta) cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

CAPÍTULO IV

DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Seção I

Da transformação do cargo de Fiscal de Tributos Municipais em cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM

Art. 5º Ficam transformados em cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM os cargos efetivos, ocupados e vagos de Fiscal de Tributos Municipais, na forma do Anexo I e II, desta Lei.

Parágrafo único. A nomeação dos aprovados em concursos públicos para os cargos transformados, na forma prevista neste artigo, cujo edital tenha sido publicado antes do início da vigência desta Lei, far-se-á nos cargos vagos alcançados pela respectiva transformação.

Art. 6º A carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal será constituída de 02 (duas) classes, cada uma das quais com 08 (oito) padrões, na forma do Anexo III, desta Lei.

§ 1º A carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal será organizada em classes e padrões, integrada por cargos de provimento efetivo, disposta de acordo com a natureza profissional e a complexidade de suas atribuições.

§ 2º As classes e os padrões dos cargos serão organizados em ordem crescente, respectivamente em A e Especial e de I a VIII, na forma disposta no Anexo III, desta Lei.

§ 3º O vencimento básico de cada um dos padrões dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá respeitar escalonamento, na forma estabelecida no Anexo V, desta Lei, de modo que haverá um aumento de 15% do nível A-I para o A-II, ao final do estágio probatório, e cada nível acima será acrescido de 3% até o total de 60% de aumento entre o nível A-I e o Especial-VIII.

Seção II

Do enquadramento dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais em cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM

Art. 7º Os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais serão enquadrados automaticamente na carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal prevista nesta Lei, observando os seguintes requisitos:

I - O servidor integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que esteja em estágio probatório, na forma do regime anterior à vigência desta Lei, será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Classe A, Padrão I;

II - O servidor integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que estiver ocupando o cargo por período igual ou superior a 05 (cinco) anos, na forma do regime anterior à vigência desta Lei, será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Classe A, Padrão IV;

III - O servidor integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que estiver ocupando o cargo por período igual ou superior a 20 (vinte) anos, na forma do regime anterior à vigência desta Lei, será enquadrado no cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal, Classe Especial, Padrão III.

§ 1º Não será considerado como progressão ou promoção funcional o enquadramento decorrente da aplicação desta Lei.

§ 2º Ao servidor integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, antes de realizado o enquadramento previsto nesta Lei, será concedido o direito de optar pela permanência no cargo efetivo atualmente ocupado, sendo o mesmo extinto assim que se tornar vago, observado o seguinte:

I - A permanência no cargo efetivo atualmente ocupado dar-se-á mediante opção, de forma irrevogável, do servidor pelo não enquadramento na estrutura das carreiras de Auditor Fiscal da Receita Municipal, a ser formalizada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei;

II - A opção a que se refere o inciso I, deste parágrafo, deverá ser formalizada por meio de requerimento escrito, dirigido ao Secretário de Finanças.

§ 3º O servidor que não fizer a opção de que trata o § 2º deste artigo, será automaticamente enquadrado e posicionado na estrutura da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal instituída por esta Lei.

§ 4º O servidor que optar pelo não enquadramento, na forma do § 2º deste artigo, não fará jus às vantagens atribuídas à carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal instituída por esta Lei.

§ 5º O enquadramento resultante da reestruturação dos cargos, de que trata esta Lei, não interrompe ou interfere na contagem de tempo de serviço para apuração de interstício no cargo para fins de aposentadoria ou no período de estágio probatório, a que o servidor esteja submetido na data de publicação desta Lei.

§ 6º Os enquadramentos dos cargos, na forma deste artigo, terão efeito a partir da publicação desta Lei.

§ 7º Os servidores integrantes dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais que optarem pelo não enquadramento de que trata o presente artigo deverão compor quadro suplementar em extinção.

§ 8º Aos vencimentos básicos dos servidores aplicam-se os reajustes gerais devidos aos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

§ 9º Os enquadramentos serão efetuados por meio de Portarias emitidas pelo Secretário de Finanças, das quais, obrigatoriamente, no que couber, constarão a matrícula, o nome do servidor, o cargo, a classe, o nível e a referência atual, na forma do regime anterior à vigência desta Lei, e o cargo, a classe e o padrão nos quais o servidor será enquadrado, na forma prevista nesta Lei.

§ 10. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá um prazo de até 30 (trinta) dias para recorrer da decisão ao Secretário de Finanças.

§ 11. Não ocorrendo recursos nos prazos citados, o enquadramento será considerado definitivo.

§ 12. O enquadramento nos cargos transformados de que trata esta Lei abrange os cargos providos e os não providos de Fiscal de Tributos Municipais.

§ 13. Fica o Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Prefeitura do Município de Campina Grande autorizado a efetuar os procedimentos de enquadramento dos servidores, na forma prevista nesta Lei.

§ 14. Os atos de enquadramento dos servidores, de que trata o "caput" deste artigo, deverão ser publicados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

§ 15. Compete ao Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Prefeitura de Campina Grande o estudo e a análise das solicitações realizadas pelos servidores, referentes ao seu posicionamento no enquadramento, bem como a análise e acatamento, em grau de recurso primário, em prazo não superior a 30 (trinta) dias.

§ 16. Compete ao Secretário de Finanças deferir a progressão e o julgamento dos recursos interpostos.

§ 17. Os pedidos de revisão ou alteração do enquadramento de cargos que receberem parecer favorável do Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Prefeitura de Campina Grande serão encaminhados ao Secretário de Finanças para aprovação.

§ 18. Compete ao Órgão responsável pela administração de recursos humanos da Prefeitura de Campina Grande preparar as listagens de formalização e publicidade do enquadramento dos servidores de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V DO PROVIMENTO, DA NOMEAÇÃO E DA POSSE NOS CARGOS DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 8º O ingresso no cargo de provimento efetivo da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. A comissão organizadora do concurso público para provimento do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá ser composta por pelo menos 01 (um) representante da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 9º O concurso público para ingresso no primeiro padrão da classe "A" da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal será realizado por indicação do Secretário de Finanças, com a ratificação do Chefe do Poder Executivo, sempre que houver vaga e exigir o interesse público.

§ 1º O concurso será desenvolvido, preferencialmente, em 03 (três) etapas:

- I - Prova Objetiva Escrita, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - Avaliação de Títulos, de caráter classificatório;
- III - Sindicância de Vida Progressiva, de caráter eliminatório.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo regulamentará os demais aspectos do concurso.

§ 3º Na forma da legislação aplicável, será definido o percentual de vagas no Edital do Concurso para o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal destinadas aos portadores de necessidades especiais compatíveis com o desempenho das funções do cargo.

§ 4º Na avaliação dos títulos, cuja nota não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do máximo atribuível às provas, observando as áreas de conhecimento que apresentem correlação com as atividades da administração fazendária, somente serão admitidos:

- I - Título de doutor, conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- II - Título de mestre, conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida;
- III - Título de especialista, decorrente de curso com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conferido ou reconhecido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida.

§ 5º Consideram-se como áreas de conhecimento que apresentam correlação com as atividades da administração fazendária, para os efeitos deste regulamento, as áreas do Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Engenharia, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação ou outras relacionadas com as atividades da administração fazendária municipal.

Art. 10. São requisitos cumulativos para a posse nos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Possuir curso de ensino superior completo em nível de graduação ou habilitação legal equivalente, com comprovação através de diploma expedido por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC;
- III - Comprovar, através de certidão emitida pelo órgão do Poder Judiciário Estadual e Federal, não haver sido condenado criminalmente por sentença judicial transitada em julgado ou sofrido sanção administrativa impeditiva do exercício de cargo público nos últimos 05 (cinco) anos;
- IV - Ter, no mínimo, 18 (dezoito) anos de idade;
- V - Gozar de saúde física e mental, comprovadas em perícia médica;
- VI - Ter comprovada idoneidade moral e reputação ilibada;
- VII - Comprovar o cumprimento das obrigações eleitorais e militares;
- VIII - Estar em pleno exercício dos direitos políticos;
- IX - Não ter sido demitido por aplicação de sanção disciplinar no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, nos últimos 05 (cinco) anos, contados de forma retroativa da data da nomeação;
- X - Satisfazer as demais formalidades legais.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Tributos Municipais que passam a compor a Carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal ficam dispensados de cumprir os requisitos exigidos neste artigo, quando do enquadramento nos cargos transformados, previsto nesta Lei.

Art. 11. Os cargos da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público.

Art. 12. É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, o prazo para a posse do Auditor Fiscal da Receita Municipal, sob pena de ineficácia do ato de provimento.

Parágrafo único. O prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, a pedido do candidato e a critério do Secretário de Finanças.

Art. 13. A posse dos Auditores Fiscais da Receita Municipal se dará mediante assinatura do termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

Art. 14. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal, uma vez empossados, deverão entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do cargo.

§ 1º Se não entrar em exercício no prazo previsto no caput deste artigo, o Auditor Fiscal da Receita Municipal será exonerado do cargo.

§ 2º Compete ao Secretário de Finanças conferir o exercício ao Auditor Fiscal da Receita Municipal.

§ 3º O Secretário de Finanças promoverá, inicialmente, a critério da Administração Pública, a distribuição dos Auditores Fiscais da Receita Municipal pelos órgãos da Administração Tributária e Fazendária do Município de Campina Grande.

Art. 15. Os primeiros dias de exercício serão destinados à participação do Auditor Fiscal da Receita Municipal no Curso de Formação e Treinamento.

CAPÍTULO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 16. Ao entrar em exercício, o Auditor Fiscal da Receita Municipal ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores, dentre outros a serem estabelecidos em decreto:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Eficiência;
- V - Responsabilidade.

§ 1º O Auditor Fiscal da Receita Municipal será avaliado pelo chefe imediato e pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, que será regulada através de Portaria.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se já estável em outro cargo, reconduzido ao anteriormente ocupado.

§ 3º O Auditor Fiscal da Receita Municipal em estágio probatório poderá exercer qualquer cargo de provimento em comissão ou função gratificada na Administração Municipal, observados o cumprimento dos requisitos exigidos para os cargos de provimento em comissão ou funções gratificadas que exijam tempo mínimo, experiência, ou qualificação técnica.

§ 4º O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e os afastamentos, bem como na hipótese de participação em curso de formação em outro cargo público, e será retomado a partir do término do impedimento.

§ 5º Verificado o não cumprimento dos requisitos de que trata este artigo, o Secretário de Finanças, após notificá-lo, abrirá prazo para a defesa do interessado e, em seguida, decidirá pela exoneração ou manutenção no cargo.

§ 6º Decidindo pela exoneração, serão os autos encaminhados ao Chefe do Poder Executivo para homologação.

Art. 17. O Auditor Fiscal da Receita Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício e obter aprovação na avaliação especial de desempenho de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. A avaliação especial de desempenho para os fins de aprovação no estágio probatório do Auditor Fiscal da Receita Municipal, de que trata o caput deste artigo, será efetuada pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, na forma definida nesta Lei.

CAPÍTULO VII DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Art. 18. O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal dar-se-á a cada 02 (dois) anos, pela via da Promoção composta em duas modalidades:

- I - Promoção Vertical;
- II - Promoção Horizontal.

§ 1º Promoção Vertical é a passagem do Auditor Fiscal da Receita Municipal do último padrão de vencimento de uma classe para o primeiro padrão de vencimento da classe imediatamente seguinte, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos em relação à concessão da promoção para o último padrão da classe imediatamente anterior.

§ 2º Promoção Horizontal é a passagem do Auditor Fiscal da Receita Municipal para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 02 (dois) anos.

§ 3º O desenvolvimento funcional é garantido ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a cada 02 (dois) anos, seja pela via da Promoção Vertical ou da Promoção Horizontal, vedada qualquer limitação quantitativa.

§ 4º A promoção dependerá do atingimento dos requisitos mínimos estabelecidos em Lei, bem como do requerimento por parte do interessado. Caso o pedido não seja apreciado em 30 (trinta) dias, a promoção se dará automaticamente.

§ 5º As disposições relativas à Promoção e ao Desenvolvimento Funcional, estabelecidas na forma desta Lei, para a carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, serão regulamentadas pelo Secretário de Finanças, mediante Portaria.

Art. 19. O período base de apuração previsto nesta Lei é definido como o período de 02 (dois) anos ao longo do qual serão apuradas as informações relativas ao cumprimento dos requisitos estabelecidos para o desenvolvimento funcional.

§ 1º O interstício de 02 (dois) anos para a concessão da promoção mencionado no caput deste artigo será:

- I - Computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício;
- II - Interrompido, nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo reiniciado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 2º Os prazos para termo de início e termo final, para aferição do direito à promoção, deverão ser abertos a cada 02 (dois) anos, observando a data do provimento no cargo, ou do encerramento do período de estágio probatório, ou da ocorrência da última promoção.

§ 3º Se, findos os prazos estipulados para apuração do direito ao desenvolvimento funcional, por quaisquer que sejam os motivos, não forem registrados os dados necessários para a concessão do direito à promoção, ou na inexistência de termo de início ou termo final, será concedida ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a promoção a ele devida automaticamente, salvo por infração de norma legal prevista nesta Lei que exclua o direito.

Art. 20. O desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal fica condicionado ao cumprimento, cumulativo, das seguintes condições:

- I - Esteja em efetivo exercício de suas funções ou em exercício nos cargos ou atividades previstos nesta Lei;
- II - Tenha cumprido o estágio probatório, com a respectiva aprovação;
- III - Tenha ingressado na carreira há, no mínimo, 03 (três) anos;
- IV - Não ter sofrido pena disciplinar durante o período base de apuração;
- V - Não esteja em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus para os cofres públicos, ou posto à disposição de outro órgão, ou dessa forma esteve, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, salvo nas hipóteses autorizadas nesta Lei;
- VI - Obter aprovação ou frequência mínima exigida em todos os cursos e programas de treinamento e aperfeiçoamento profissionais nas áreas de interesse da Administração Tributária e Fazendária, oferecidos pelo Poder Público Municipal, sem ônus para o servidor, durante o período base de apuração;
- VII - Ter sido aprovado na Avaliação Especial de Desempenho Funcional para fins de promoção, observado o que determina o § 5º, do Art. 18 desta Lei, sem prejuízo do que determina o § 3º, do Art. 19, desta Lei;
- VIII - Tenha cumprido ao longo do período base de apuração os requisitos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º Para efeito do que estabelece o inciso I deste artigo, são considerados como efetivo exercício, os afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Licença:
 - a) à gestante, à adotante e paternidade;
 - b) para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família, por até 15 (quinze) dias;
 - c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
- III - As ausências concedidas na forma prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Campina Grande;
- IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;
- V - Participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;
- VII - Participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração tributária ou fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário de Finanças, por prazo não superior a 90 (noventa) dias;
- VIII - Quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Secretaria de Finanças do Poder Executivo Municipal.

§ 2º Na Avaliação Especial de Desempenho Funcional serão observados os seguintes critérios:

- I - Assiduidade, disciplina, capacidade de iniciativa e responsabilidade;
- II - Desenvolvimento e aperfeiçoamento profissional;
- III - Produtividade, eficiência e eficácia no efetivo exercício de suas atribuições.

§ 3º O Auditor Fiscal da Receita Municipal, em respeito à sua independência técnica e funcional, será avaliado pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, ouvido o chefe imediato, mediante ato fundamentado, vedada qualquer decisão de caráter subjetivo ou meramente opinativo.

§ 4º Os Auditores Fiscais da Receita Municipal que, durante o período em que forem disponibilizados os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento profissional, estiverem impedidos de participar dos mesmos por motivos de licença, férias ou necessidade de serviço, ficarão dispensados de cumprir o requisito estabelecido no inciso VI do caput deste artigo, desde que não seja disponibilizado outro período para realização dos cursos em que não ocorra impedimento.

§ 5º Fica dispensado o Auditor Fiscal da Receita Municipal do cumprimento do que estabelece o inciso VI do caput deste artigo, quando da não disponibilização dos citados cursos pela Administração Pública Municipal de Campina Grande.

§ 6º Caso o Auditor Fiscal da Receita Municipal esteja respondendo a processo administrativo disciplinar, a promoção ficará sobrestada até a conclusão deste e, na hipótese de absolvição, será efetivada.

§ 7º A capacitação profissional do Auditor Fiscal da Receita Municipal dar-se-á mediante a instituição de programa permanente de capacitação, que contemplará grade curricular, a ser implementado nos termos e condições previstos em regulamento.

§ 8º A participação do Auditor Fiscal da Receita Municipal no programa permanente de capacitação constitui condição essencial para o seu desenvolvimento na carreira.

§ 9º O sistema de avaliação de desempenho funcional para os titulares de Auditor Fiscal da Receita Municipal consistirá na verificação sistemática e formal da atuação do servidor no exercício das atribuições do cargo que ocupa, bem como do seu aperfeiçoamento técnico.

§ 10. O sistema de avaliação de desempenho funcional observará o seguinte:

I - Contemplará comissão de avaliação funcional, na forma estabelecida no Art. 22 desta Lei, que emitirá parecer conclusivo nos processos de avaliação, garantindo a sua contestação e o contraditório;

II - Propiciará a aferição do desempenho do Auditor Fiscal da Receita Municipal, mediante dados objetivos, garantindo seu acesso ao resultado da avaliação;

III - valorizará o aperfeiçoamento técnico do Auditor Fiscal da Receita Municipal;

IV - Fornecerá, em especial, subsídios para identificar e corrigir deficiências, identificar necessidades de capacitação e ajustar o Auditor Fiscal da Receita Municipal ao desempenho das atribuições.

Art. 21. É vedado o desenvolvimento funcional, por meio da Promoção Vertical ou da Promoção Horizontal, do Auditor Fiscal da Receita Municipal durante o estágio probatório.

§ 1º O Auditor Fiscal da Receita Municipal em estágio probatório será objeto de avaliação específica, na forma prevista nesta Lei e, no que couber, pelas normas previstas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Campina Grande.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal, após o estágio probatório, sendo o mesmo aprovado, observando as demais normas estabelecidas nesta Lei, passa a ter direito ao desenvolvimento funcional, com a imediata Promoção

Horizontal para o padrão II da classe "A", concedida automaticamente, com efeitos a partir da data de encerramento do período de estágio probatório.

§ 3º As normas ou procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se aos Auditores Fiscais da Receita Municipal que estejam em estágio probatório na data da publicação desta Lei.

Art. 22. A apuração do processo de desenvolvimento funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal será feita por Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

§ 1º A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, a que se refere o caput deste artigo, será composta por, no mínimo, 05 (cinco) membros, observando as seguintes disposições:

I - Os membros da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional serão: 01 (um) representante da SEFIN, 01 (um) da SAD, 01 (um) Assessor Jurídico e 02 (dois) Auditores Fiscais.

II - Os membros da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional serão nomeados pelo Secretário de Finanças através de portaria.

§ 2º O Presidente da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional será indicado pelo Secretário de Finanças, entre os membros da comissão indicada pelo § 1º, inciso I, que compõem a referida Comissão.

§ 3º Os membros integrantes da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional serão indicados para cumprir mandato cujo prazo de duração, renováveis, será definido na forma do regulamento.

§ 4º A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional se encarregará da preparação de toda a apuração do processo de desenvolvimento funcional, orientação aos Auditores Fiscais da Receita Municipal, esclarecimento de dúvidas, eventuais correções na apuração, divulgação de forma ampla de todo o processo e encaminhamento dos relatórios para homologação pela Autoridade Competente.

§ 5º A avaliação especial de desempenho para os fins de aprovação no estágio probatório do Auditor Fiscal da Receita Municipal, de que trata o caput deste artigo, será efetuada pela Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, ouvido o chefe imediato, mediante ato fundamentado, vedada qualquer decisão de caráter subjetivo ou, meramente, opinativo.

Art. 23. O ato de desenvolvimento funcional será declarado nulo quando não observar as disposições estabelecidas nesta Lei e/ou no seu regulamento.

Art. 24. Os atos de concessão da promoção do Auditor Fiscal da Receita Municipal devem ser publicados em até 30 (trinta) dias após o encerramento do respectivo processo.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal da Receita Municipal que se julgar prejudicado terá um prazo de até 30 (trinta) dias para recorrer da decisão, a que se refere o caput deste artigo, cabendo recurso ao Secretário de Finanças, o qual poderá, a seu critério, reformar a decisão da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

Art. 25. Inexistindo manifestação formal em contrário da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional, o

desenvolvimento funcional ocorrerá automaticamente pela via da Promoção Vertical ou pela via da Promoção Horizontal, conforme o caso, quando o Auditor Fiscal da Receita Municipal tiver cumprido o interstício mínimo em relação à Promoção Vertical ou à Promoção Horizontal imediatamente anterior, ou o período de atividade no cargo, na forma definida no Anexo IV, desta Lei.

§ 1º O direito à promoção será apurado a contar da data do provimento no cargo, ou do encerramento do período de estágio probatório, ou da ocorrência da última promoção, observados os demais critérios estabelecidos nesta Lei, na forma definida no Anexo IV, desta Lei.

§ 2º Os Auditores Fiscais da Receita Municipal que cumprirem os requisitos necessários à aquisição do direito à promoção, terão este direito efetivado com data retroativa ao dia 1º do mês imediatamente seguinte ao respectivo período base de apuração.

§ 3º Fica garantida a concessão de promoção automática do Auditor Fiscal da Receita Municipal para o padrão posterior ao que se encontrar, inclusive no caso em que a promoção acarrete a mudança para a classe imediatamente posterior, na hipótese em que o Auditor Fiscal da Receita Municipal se enquadre no período de atividade no cargo, na forma definida no Anexo IV, desta Lei, salvo quando houver manifestação formal em contrário da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

§ 4º O período de atividade no cargo, na forma definida no Anexo IV, desta Lei, define o interstício em que o direito à promoção deve ser reconhecido e concedido ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, salvo quando houver manifestação formal em contrário da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional.

Art. 26. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal que, por meio de Portaria ou outro ato expedido pela autoridade competente, se encontrem afastados do exercício de suas funções para o exercício em cargos em comissão no âmbito do Poder Executivo ou em outras atividades de interesse da Administração Fazendária do Município de Campina Grande, terão direito à promoção, desde que estejam exercendo as funções de Auditor Fiscal em concomitância.

Art. 27. Fica garantida a concessão de Promoção Vertical, enquadrando o Auditor Fiscal da Receita Municipal no primeiro padrão da classe imediatamente posterior a que se encontrar, independentemente do padrão no qual esteja enquadrado, na hipótese em que o Auditor Fiscal da Receita Municipal se encontre ocupando o mesmo padrão há 10 (dez) anos, desde que atingido os requisitos mínimos de promoção.

Parágrafo único. A promoção, a que se refere o caput deste artigo, será concedida automaticamente ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, ao completar 10 (dez) anos do último registro de Promoção Vertical ou de Promoção Horizontal, desde que requerido pelo interessado.

CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO DOS SERVIDORES MEMBROS DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL NAS ATIVIDADES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 28. As atividades da Administração Tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas pelos servidores dos cargos específicos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, de nível superior, cabendo aos mesmos todas as atribuições e prerrogativas incumbidas na legislação tributária à Autoridade Administrativa nas áreas fiscal e tributária.

Art. 29. Ficam definidas como carreiras específicas da Administração Tributária do Município de Campina Grande, nos termos do Art. 37, inciso XXII da Constituição Federal, o cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal.

Art. 30. O cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal é típico, exclusivo e essencial ao funcionamento do Estado.

CAPÍTULO IX DAS COMPETÊNCIAS E PRERROGATIVAS DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL

Seção I Das Competências dos Auditores Fiscais da Receita Municipal

Art. 31. O Auditor Fiscal da Receita Municipal tem como competências, no âmbito das atividades inerentes à Administração Tributária ou Fazendária, sem prejuízo de outras competências que lhe sejam atribuídas, na forma da legislação:

I - Em caráter exclusivo, executar procedimentos de fiscalização tributária, inclusive diligências destinadas à verificação do cumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias e à apuração de dados de interesse do Fisco, aplicar sanções por infrações à legislação tributária, praticando os atos previstos na legislação específica, relativamente a tributos municipais ou outros cuja fiscalização seja atribuída ou delegada ao Município por outro ente tributante mediante convênio ou Lei, compreendendo auditoria fiscal e tributária em sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos, OSs, OSCIPs e demais contribuintes, inclusive os relacionados com apreensão de livros, documentos, mercadorias, materiais, equipamentos e assemelhados, não se lhes aplicando as restrições previstas nos Arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil, observado o disposto no Art. 1.193 do mesmo diploma legal, compreendendo os seguintes procedimentos:

- a) examinar livros, arquivos e documentos comerciais e fiscais;
- b) proceder à arguição de infração à legislação tributária;
- c) reter documentos ou livros de escrituração, quando necessário, para comprovação de infração ou falsificação ou quando possuídos com intenção de fraude, lavrando o competente termo de apreensão;
- d) coletar dados relativos aos documentos de arrecadação e de informações econômico-fiscais;
- e) examinar as dependências do estabelecimento;
- f) lavrar os termos de início e de encerramento de ação fiscal;
- g) lavrar intimações, autuações, notificações, ocorrências e demais termos, laudos e boletins, que se fizerem necessários ao desempenho da atividade fiscal;
- h) estimar e arbitrar a receita tributável para fins de determinação da base de cálculo de impostos municipais;
- i) outros procedimentos previstos em Lei ou regulamento necessários ao exercício da fiscalização no cumprimento da legislação tributária.

II - Desenvolver estudos e pesquisas, com vistas à compatibilização das políticas da tributação;

III - Em caráter exclusivo, constituir definitivamente, mediante lançamento, o crédito tributário, assim entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo, proceder à sua revisão de ofício, homologar, aplicar as penalidades previstas na legislação e proceder à revisão das declarações efetuadas pelo sujeito passivo;

IV - Analisar, elaborar, emitir pareceres técnicos fiscais ou tributários e proferir decisões terminativas em processos administrativos fiscais ou tributários, relativos ao reconhecimento de direito creditório, à solicitação de retificação de declaração, à imunidade, às quaisquer formas de suspensão, à exclusão e à extinção de créditos tributários previstos em lei, à restituição, ao ressarcimento, à compensação e redução de tributos e contribuições, à isenção de reconhecimento de benefícios fiscais, ressalvados os pareceres jurídicos, cuja competência é da Procuradoria-Geral do Município;

V - Analisar, elaborar e proferir decisões terminativas em processos administrativos fiscais ou tributários vinculados aos órgãos de julgamento singulares ou colegiados, relacionados à Administração Tributária do Município de Campina Grande, nos moldes do Código Tributário Municipal;

VI - Proferir parecer em processos de consulta, nas respectivas esferas de competência, relativas a regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em lei;

VII - Proceder à orientação do sujeito passivo e à emissão de informações no tocante à aplicação da legislação tributária, por intermédio de atos normativos e solução de consultas, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

VIII - Supervisionar as atividades de orientação e de disseminação de informações ao sujeito passivo, por intermédio de mídia eletrônica, manuais, telefone e plantão fiscal, visando à simplificação do cumprimento das obrigações tributárias e à formalização de processos, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

IX - Exercer as atividades de orientação ao contribuinte quanto à interpretação da legislação tributária e ao exato cumprimento de suas obrigações fiscais, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Município;

X - Realizar pesquisa e investigação relacionadas às atividades de inteligência fiscal;

XI - Em caráter exclusivo, examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras referentes às contas de depósitos e às aplicações financeiras de titularidade de sujeito passivo para o qual haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, desde que a quebra do sigilo bancário seja considerada indispensável para a conclusão da fiscalização pelo titular do órgão ou unidade responsável pela fiscalização do tributo objeto da verificação;

XII - Em caráter exclusivo, a requisição, o acesso e o uso de informações referentes às operações e aos serviços das instituições financeiras e das entidades a elas equiparadas, quando houver procedimento de fiscalização em curso e quando os exames forem considerados indispensáveis;

XIII - Em caráter exclusivo, controlar, executar e aperfeiçoar procedimentos de auditoria, diligência, perícia e fiscalização, objetivando verificar o cumprimento das obrigações tributárias do sujeito passivo, praticando todos os atos definidos na legislação específica, inclusive os relativos à busca e à apreensão de livros, documentos e assemelhados, bem como o de lacrar bens móveis e imóveis, no exercício de suas funções;

XIV - Em caráter exclusivo, supervisionar o compartilhamento de cadastros e informações fiscais com as demais administrações tributárias da União, dos Estados e outros Municípios, mediante Lei ou Convênio;

XV - Desenvolver estudos, análises e a elaboração de regulamentos, normas e procedimentos no âmbito das atividades de fiscalização e administração tributária;

XVI - Promover estudo sobre sistematização, padronização e simplificação de normas, formulários e procedimentos de interesse da administração tributária, procedimentos para confecção e emissão de documentos fiscais, inclusive para uso na internet;

XVII - Em caráter exclusivo, emissão de despachos conclusivos sobre regularidade ou irregularidades fiscais, relativos aos estabelecimentos ou pessoas sujeitos à imposição tributária;

XVIII - Em caráter exclusivo, efetuar o lançamento de tributos, através de lavratura de Auto de Intimação, Auto de Infração e Notificação Fiscal;

XIX - Assessorar, em caráter individual ou em grupos de trabalho, as autoridades superiores da Secretaria Municipal de Finanças ou de outros órgãos da Administração Municipal e prestar-lhes assistência especializada, com vista à formulação e à adequação da política tributária ao desenvolvimento econômico, envolvendo planejamento, coordenação, controle, supervisão, orientação e treinamento;

XX - Coordenar, participar e implantar projetos, planos ou programas de interesse da Administração Tributária;

XXI - Apresentar estudos e sugestões para o aperfeiçoamento e aprimoramento dos processos de trabalho, implantação de novas rotinas e procedimentos;

XXII - Avaliar e especificar sistemas e programas de informática relativos a atividades de lançamento, arrecadação, cobrança e controle de tributos e contribuições, e dos serviços de inteligência fiscal e tecnologia da informação de interesse da administração tributária;

XXIII - Avaliar, planejar, promover, executar ou participar de programas de pesquisa, aperfeiçoamento ou de capacitação dos Auditores Fiscais da Receita Municipal e demais servidores, relacionados à administração tributária;

XXIV - Desenvolver estudos objetivando o acompanhamento, o controle e a avaliação da receita tributária;

XXV - Efetuar estudos e prestar assessoramento na formulação de planos, diretrizes e programas que visem à modernização da Administração Pública municipal;

XXVI - Desenvolver estudos visando à otimização e o aperfeiçoamento da legislação tributária do Município, elaborar minutas de atos normativos e manifestar-se sobre projetos de Leis referentes à matéria tributária;

XXVII - Desenvolver estudos visando ao incremento da receita, inclusive as transferências constitucionais;

XXVIII - Desenvolver estudos e análises sobre os efeitos da carga tributária na conjuntura econômico-financeira do Município;

XXXIII - Execução de estudos, análises, pesquisas e exames fiscais que visem à apuração de elementos de dados que reflitam diretamente na composição e comportamento de receitas de transferências correntes destinadas ao município;

XXXIV - Execução de estudos, análises, pesquisas, monitoramento e exames fiscais e tributários que visem à apuração de elementos de dados que reflitam diretamente na composição e comportamento de transferências voluntárias destinadas ao município, sob o aspecto do cumprimento das obrigações tributárias;

XXXV - Participar como membro da Comissão de Modernização da Administração Tributária do Município de Campina Grande;

XXXVI - Quando do exercício em órgãos de Ouvidoria no âmbito da Administração Tributária ou Fazendária, analisar e proferir decisões em processo de apuração de denúncias, conforme dispôr o regulamento;

XXXVII - Prestar assessoramento ou orientação em atividades inerentes às competências da Secretaria de Finanças;

XXXVIII - Assessorar o Secretário de Finanças e o Prefeito no que couber;

XXXIX - Representar, preferencialmente, a Secretaria de Finanças, mediante delegação do Secretário, interna e externamente ou junto a outros órgãos e instituições da administração pública, nas relações que guardem correlação com a Administração Tributária;

XL - Executar outras atividades correlatas que lhes sejam formalmente determinadas ou delegadas;

XLI - Outras competências que lhe sejam atribuídas, na forma da lei.

Art. 32. É nulo de pleno direito ato praticado no âmbito das competências e prerrogativas atribuídas ao Auditor Fiscal da Receita Municipal por pessoas estranhas ao referido cargo.

Art. 33. O Auditor Fiscal da Receita Municipal, no exercício de suas funções, terá livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras, em qualquer recinto sujeito à fiscalização de tributos municipais, para vistoriar imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, mercadorias, materiais, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo proceder à sua apreensão.

Seção II

Das Prerrogativas dos Auditores Fiscais da Receita Municipal

Art. 34. Sem prejuízo dos direitos que a Lei assegura, em geral, aos servidores públicos do Município de Campina Grande, dentre outras previstas em Lei, são prerrogativas do Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - Não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a legislação, sua consciência técnica e ético-profissional;

II - Solicitar auxílio de força pública ou de autoridade administrativa para o desempenho de suas funções, nos termos do Art. 200, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessária à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

III - O direito ao livre acesso e à permanência, inclusive em veículo, em locais restritos, particulares ou recintos públicos, livre trânsito em todas as vias públicas no Município de Campina Grande a qualquer dia e hora, e nas demais festividades e eventos do ano, quando no exercício de suas atribuições, respeitada, em qualquer caso a garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio da pessoa natural;

IV - Ter precedência sobre os demais setores da Administração Pública, no desempenho de suas funções e dentro de sua área de competência e circunscrição, na forma do Art. 37, inciso XVIII, da Constituição da República;

V - Ter acesso irrestrito às informações, incluindo-se todos os dados e sistemas eletrônicos da Administração Tributária do Município de Campina Grande, através de senha individual, para as pesquisas e investigações em busca de indícios e ilícitos fiscais, sem a necessidade de qualquer justificativa ou motivação;

VI - Ter apoio da Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande para viabilizar os meios judiciais para o pleno exercício de suas funções legais, inclusive para busca e apreensão de mercadorias, computadores, softwares, livros e documentos contábeis, fiscais, financeiros, comerciais ou congêneres, considerados necessários à instrução dos procedimentos fiscais;

VII - Expedir ofícios e demais comunicações oficiais diretamente à autoridade pública ou seus agentes, servidores e órgãos da Administração Pública, no âmbito de suas competências, de tudo cientificando o Secretário de Finanças;

VIII - Portar carteira funcional especial, com validade plena em todo o território nacional, como cédula de identidade funcional, com menção expressa de suas prerrogativas;

IX - Ser ouvido, como testemunha ou ofendido, em qualquer processo ou inquérito, em dia, hora e local, previamente ajustados, pela autoridade competente;

X - Estar sujeito à intimação ou convocação para comparecimento, somente se expedida pela autoridade judiciária, Chefe do Poder Executivo ou por Secretário de Finanças, ressalvadas as hipóteses constitucionais;

XI - Inviolabilidade pelas opiniões que externar ou pelo teor de suas manifestações processuais ou procedimentais, nos limites de sua competência funcional, resguardado o sigilo fiscal;

XII - Usar as insígnias privativas do Município de Campina Grande e da Fiscalização Tributária;

XIII - Ter seus atos analisados por corregedoria, composta por membros indicados pela Administração;

XIV - Requerer diretamente à autoridade pública ou seus agentes, exames, perícias, certidões, vistorias, inspeções, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

XV - Utilizar-se de todos os meios físicos e eletrônicos de comunicação para difundir as atividades desenvolvidas pela Administração Tributária;

XVI - Ter livre acesso às Secretarias e demais órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Campina Grande, em qualquer dia e horário, no exercício de suas atribuições;

§ 1º É garantida ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a vedação à imposição de desvio de função.

§ 2º É prerrogativa de todos os integrantes dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - Iniciar ação fiscal tributária, imediata e independentemente de qualquer ato formal ou autorização, em fundada suspeita de algum indício, ato ou fato, que possa redundar em evasão de tributos ou contribuições ou descumprimento da legislação respectiva, procedendo à constituição do crédito tributário devido;

II - Subscrever intimações e requisições fiscais a quaisquer pessoas naturais e jurídicas, públicas e privadas, independentemente de qualquer ato formal ou autorização;

III - Efetuar seleção de pessoas físicas e jurídicas a serem fiscalizadas;

IV - Lavrar intimação fiscal, auto de intimação, auto de infração e notificação de lançamento em matéria tributária;

V - Concluir a ação fiscal.

§ 3º As prerrogativas e garantias dos titulares do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal são irrenunciáveis.

Art. 35. As solicitações dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, encaminhadas a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Municipal de Campina Grande, deverão ser impreterivelmente atendidas em prazo a ser estipulado pelos mesmos.

Parágrafo único. As consequências processuais do descumprimento do prazo, a que se refere o caput deste artigo, serão imputadas ao servidor descumpridor da requisição no tempo hábil, independentemente das punições pela infração de caráter disciplinar.

CAPÍTULO X DAS GARANTIAS DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA MUNICIPAL

Seção I

Das Garantias Gerais do Auditor Fiscal da Receita Municipal

Art. 36. Aos Auditores Fiscais da Receita Municipal ficam asseguradas as seguintes garantias:

- I - Estabilidade, após 03 (três) anos de efetivo exercício, salvo determinação de processo administrativo disciplinar, bem como decisão judicial transitada em julgado, ressalvadas as demais disposições estabelecidas nesta Lei;
- II - Autonomia técnica e independência funcional, no exercício de suas funções;
- III - assistência jurídica especializada às expensas do Município de Campina Grande, em razão de ato praticado no exercício direto ou indireto de suas funções;
- IV - Justa indenização em decorrência do exercício de suas funções, incluindo despesas com combustível, estacionamento e pedágio pela utilização de bens próprios;
- V - A irredutibilidade de vencimentos;
- VI - Obter cópia dos autos de processo criminal ou administrativo a que seja submetido em razão do exercício de suas competências;
- VII - Política de gestão de pessoas, com vistas a garantir o aperfeiçoamento do desempenho das atribuições do cargo;
- VIII - Estrutura de carreira que assegure desenvolvimento funcional em bases técnicas e profissionais;
- IX - Remuneração compatível com a complexidade das atribuições do cargo.

Art. 37. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal cumprirão jornada de trabalho na forma de Tarefa Fiscal Mínima ou Tarefa Especial, em Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, estabelecido em regulamento ou atividades de interesse da Administração Tributária ou Fazendária para o qual tenham sido designados.

§ 1º O Executivo disporá, mediante decreto, sobre o Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, a Tarefa Fiscal Mínima e a Tarefa Especial, incluindo:

- I - O planejamento, a execução e o acompanhamento das ações da fiscalização tributária relativas aos tributos municipais administrados pela Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande;

- II - Os procedimentos relativos às ações da fiscalização tributária desenvolvidas pelos Auditores Fiscais da Receita Municipal;
- III - A forma de aferição da UPFT para as diversas atividades a serem desempenhadas pelo Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- IV - Critérios de avaliação para efeito de apuração, cálculo e atribuição da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT.

§ 2º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais será elaborado observando os princípios do interesse público, da impessoalidade, da imparcialidade e da justiça fiscal.

§ 3º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais consistirá na descrição e quantificação das atividades fiscais, de acordo com as diretrizes estabelecidas.

§ 4º As diretrizes do planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais privilegiarão as ações voltadas à prevenção e ao combate da evasão fiscal e serão estabelecidas em função de estudos econômico-fiscais e das informações disponíveis ou a serem disponibilizadas para fins de seleção e preparo da ação fiscal, inclusive as constantes dos relatórios decorrentes dos trabalhos desenvolvidos pelas atividades de Pesquisa e Investigação.

§ 5º O planejamento das atividades de fiscalização dos tributos municipais observará deveres éticos, fundamentados nos seguintes princípios:

- I - Estabelecimentos de regras específicas, reduzindo a possibilidade de conflitos entre o interesse privado e o dever funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal;
- II - Assegurar ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a manutenção da sua imagem e reputação, quando o seu atuar se pautar pelas normas estabelecidas;
- III - Observância e aperfeiçoamento de regras de comportamento ético entre o Auditor Fiscal da Receita Municipal e sua relação com a sociedade e com o próprio Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande;
- IV - Busca de eficácia e preservação da imagem da Administração Tributária e Fazendária, sem perder de vista que o interesse público prevalece ao interesse individual ou particular;
- V - O Auditor Fiscal da Receita Municipal não desprezará o elemento moral de sua conduta, e não terá que decidir apenas entre o conveniente e o inconveniente, mas também entre o ético e o antiético, e obedecerá rigorosamente aos princípios da legalidade, oficialidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;
- VI - Salvo os casos de sigilo fiscal, a publicidade de qualquer ato administrativo constitui requisito de eficácia, moralidade e obrigação com a transparência, que deve nortear os atos públicos.

Art. 38. Os titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal terão assegurada a sua participação em entidade de representação sindical, sem prejuízo de suas remunerações e demais direitos.

Seção II

Da Carteira Funcional do Auditor Fiscal da Receita Municipal

Art. 39. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal, ativos e em pleno exercício, serão identificados através de carteira funcional a ser expedida pela Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. A carteira de identidade funcional dos Auditores Fiscais da Receita Municipal terá validade em todo o território nacional.

CAPÍTULO XI DAS VANTAGENS REMUNERATÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

Seção I

Da Remuneração, Vencimento-base, Gratificações e demais Vantagens devidas ao Auditor Fiscal da Receita Municipal

Art. 40. Os vencimentos básicos dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal são estabelecidos na forma do Anexo V, desta Lei, na data da publicação da Lei.

§ 1º Vencimento ou vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

§ 2º Remuneração ou vencimentos corresponde ao vencimento básico do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

§ 3º A data-base do reajuste anual dos Auditores Fiscais da Receita Municipal será o primeiro dia de maio de cada ano.

§ 4º O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias de caráter permanente, é irredutível.

§ 5º A remuneração dos Auditores Fiscais da Receita Municipal será paga na data do pagamento dos demais servidores.

§ 6º O vencimento básico de cada um dos padrões do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal deverá respeitar escalonamento percentual entre padrões de uma mesma classe e entre o último padrão de uma classe e o primeiro padrão da classe imediatamente seguinte, de modo que haverá um aumento de 15% do nível A-I para o A-II, ao final do estágio probatório, e cada nível acima será acrescido de 3% até o total de 60% de aumento entre o nível A-I e o Especial-VIII.

§ 7º Mediante autorização expressa do Auditor Fiscal da Receita Municipal, poderá haver consignação em folha de pagamento, inclusive em favor de terceiros ou da respectiva entidade representativa de classe ou por determinação judicial.

Art. 41. Ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, além do vencimento básico e de outros benefícios previstos em lei, são devidas as seguintes vantagens pelo efetivo desempenho do cargo:

- I - Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT;
- II - Adicional de Qualificação - AQ;
- III - Prêmio por Superação de Metas;
- IV - Outras vantagens de natureza remuneratória, permanentes e inerentes ao cargo, gratificações, adicionais e verbas indenizatórias, definidos na forma da lei.

§ 1º Fica assegurada a percepção das vantagens previstas nos Incisos I ao IV do caput deste artigo, nos casos de afastamentos em virtude de:

- I - Férias;
- II - Licença:
 - a) à gestante, à adotante e licença-maternidade;

- b) para tratamento da própria saúde ou em pessoa da família, até o prazo de 15 (quinze) dias;
- c) por motivo de acidente em serviço ou por doença profissional;
- III - Ausências concedidas na forma prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Campina Grande;
- IV - Participação em programa de treinamento, devidamente autorizado pela autoridade competente;
- V - Participação em júri e em outros serviços obrigatórios por Lei;
- VI - Afastamento preventivo do servidor, quando do processo não resultar punição;
- VII - Participação em congressos, seminários ou cursos que versem sobre matéria de interesse da administração fazendária, quando devidamente autorizado pelo Secretário de Finanças;
- VIII - Disponibilidade para o exercício de mandato sindical;
- IX - Missão ou estudos em outros pontos do território nacional ou no exterior, quando o afastamento houver sido autorizado pela autoridade competente;
- X - Quando do desempenho de cargos ou funções de confiança no âmbito da Administração Pública do Município de Campina Grande, desde que inerentes a função de fiscalização.

§ 2º Os valores devidos a título das vantagens previstas nos incisos III ao IV, do caput deste artigo, de natureza indenizatória, pagos independentemente de requerimento, não são incorporáveis aos vencimentos para nenhum efeito, não integrarão a base para o cálculo das gratificações, nem do abono de férias e de nenhuma outra vantagem, adicional, indenização, nem serão considerados para cálculo dos proventos de aposentadoria.

§ 3º Sobre as vantagens previstas nos incisos III e IV, do caput deste artigo, não incidirá contribuição previdenciária, nos termos do inciso X do Art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de dezembro de 1998.

§ 4º Os Auditores Fiscais da Receita Municipal ficam garantidos outros direitos, vantagens e benefícios concedidos aos servidores públicos em geral.

Seção II

Da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT

Art. 42. Fica instituída a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT destinada a estimular as atividades de administração, auditoria e fiscalização tributária, e demais atividades de interesse da administração fazendária, devida aos Auditores Fiscais da Receita Municipal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, no que se refere às disposições aplicáveis à Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT e ao Regime de Produtividade Fiscal, entende-se:

- I - Por Produtividade Fiscal e Tributária, o resultado da aferição de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT no mês de produção;
- II - Por Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, o fator unitário de medida estabelecido para a apuração, o cálculo e a atribuição da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT;
- III - Por Tarefa Fiscal Mínima, a indicação de quantitativos mínimos pré-estabelecidos de ações fiscais e demais atividades, cuja execução garante ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a

percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em valor equivalente a 700 unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT;

IV - Por Tarefa Fiscal Especial, o exercício de atividades especiais designadas pelo Secretário de Finanças, ou pelo titular da unidade responsável pela gestão da Fiscalização Tributária, no caso de atividades fiscais não mesuráveis na forma de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT que, por sua natureza e complexidade, exijam para a sua execução o concurso de um ou mais Auditores Fiscais da Receita Municipal, assegurando aos mesmos a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT o valor equivalente a atividade de produtividade semelhante.

V - Por Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, a Tarefa Fiscal Mínima majorada em quantitativos pré-estabelecidos de produtividade e ações fiscais, observando a proporcionalidade do Regime de Produtividade Fiscal na forma definida no § 2º, deste artigo, cuja execução garante ao Auditor Fiscal da Receita Municipal a percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal em seu valor máximo estabelecido em Lei.

§ 2º Para efeito de cálculo e pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, fica instituída a Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT.

§ 3º A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT será atribuída mensalmente ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, do cumprimento da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT por ele auferida no mês de produção imediatamente anterior, e seu valor mensal não excederá a importância correspondente a 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, calculado pelo valor destas, vigente na data do efetivo pagamento.

§ 4º O valor mensal da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, mensalmente, será igual a:

I - 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

II - 1.000 (um mil) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal que estejam designados para Tarefa Fiscal Especial;

III - 900 (novecentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 90% (noventa por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

IV - 800 (oitocentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 80% (oitenta por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

V - 700 (setecentas) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal, cuja Produtividade Fiscal e Tributária tenha sido igual ou superior a 70% (setenta por cento) da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, desde que tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima;

VI - 00 (zero) Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT, para os Auditores Fiscais da Receita Municipal que não tenham cumprido a Tarefa Fiscal Mínima.

§ 5º O valor da Unidade de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT fica estabelecido em 0,1% (zero vírgula um por cento) do vencimento-base correspondente ao padrão em que esteja enquadrado.

§ 6º A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT será concedida aos Auditores Fiscais da Receita Municipal obedecendo aos critérios de atribuições do referido cargo.

§ 7º A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT terá seu valor apurado mediante a computação dos pontos atribuídos às tarefas e atividades, conforme decreto regulamentador.

§ 8º Por ser inerente ao exercício dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT detém natureza permanente e remuneratória.

§ 9º Os dispositivos regulamentares que estabeleçam as normas do Regime de Produtividade Fiscal e Tributária, da Tarefa Fiscal Mínima, da Tarefa Especial e da Meta de Produtividade Fiscal e Tributária, bem como dos pontos atribuídos às tarefas e atividades, para os fins de apuração das Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT e cálculo da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, observarão os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, em razão da carga de trabalho imposta, do esforço fiscal e do estímulo à produtividade.

§ 10. A Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT produzirá seus efeitos financeiros e será devida aos Auditores Fiscais da Receita Municipal a partir da data da publicação desta lei.

Art. 43. O Auditor Fiscal da Receita Municipal que vier a exercer cargo de provimento em comissão, função gratificada, chefia, gerência, direção, assessoramento, coordenação, função especial, secretário executivo, de secretário municipal ou equivalente, e congêneres, integrantes da Estrutura do Poder Executivo do Município de Campina Grande, fará jus, além da Gratificação de Exercício do Cargo em Comissão ou Função, própria a esses provimentos, à percepção da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, desde que esteja exercendo o cargo de Auditor Fiscal em conjunto com o cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. Será concedida gratificação de cargo comissionado ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, nomeado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo de provimento em comissão, observando as seguintes disposições:

I - Para ocupar cargo de provimento em comissão em nível de gerência, no âmbito da Secretaria de Finanças, a gratificação será correspondente ao valor de 20% (vinte por cento) do menor vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal;

II - Para ocupar cargo de provimento em comissão em nível de diretoria, no âmbito da Secretaria de Finanças, a gratificação será correspondente ao valor de 40% (quarenta por cento) do menor

vencimento básico do cargo de Auditor Fiscal da Receita Municipal;

III - Para ocupar cargo de provimento em comissão, nos casos não previstos nos incisos I e II deste parágrafo, a gratificação será atribuída ao cargo de provimento em comissão para o qual o Auditor Fiscal da Receita Municipal for nomeado, independentemente da unidade administrativa do Poder Executivo para a qual for designado, não acumulando a Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT.

Seção III

Do Prêmio por Superação de Metas - PSM

Art. 44. Fica instituído o Prêmio por Superação de Metas - PSM, que será devido aos servidores do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande.

§ 1º O PSM, nas condições estabelecidas neste artigo, observando a proporcionalidade estabelecida nas tabelas do Anexo VI desta Lei, será equivalente ao valor de 1 (uma) remuneração mensal devida ao servidor membro do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, no seu respectivo padrão e classe de enquadramento.

§ 2º O PSM, observado o escalonamento estabelecido nas tabelas do Anexo VI, será devido:

I - Até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, em função do excedente individual de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária - UPFT mensais que superarem a quantidade estabelecida como valor máximo para pagamento da Gratificação de Produtividade Fiscal e Tributária - GPFT, estipulado no Art. 42, § 3º, desta Lei;

II - Até o limite de 50% (cinquenta por cento) de seu valor, em função da variação do incremento real de receita tributária do Imposto Sobre Serviços - ISS do Município de Campina Grande, conforme as faixas estabelecidas na tabela II, do Anexo VI, desta Lei.

§ 3º Para efeito do disposto no § 2º, I, deste artigo e tabela I, do Anexo VI desta Lei, o PSM será:

I - Aferido, anualmente, em função do acumulado anual de UPFT mensais excedentes que superarem a quantia de 1.000 UPFT;

II - Devido aos servidores que obtiverem, no acumulado anual, o mínimo de 100 UPFT excedentes, conforme as faixas de unidades excedentes de produtividade estabelecidas na tabela I, do Anexo VI, desta Lei;

III - Calculado mensalmente considerando-se as UPFT de Produção mensal excedentes até o limite de 100 UPFT.

§ 4º Para efeito do disposto no § 2º, II, deste artigo e tabela II, do Anexo VI, desta Lei, o PSM será:

I - Aferido, anualmente, em função do alcance das metas estabelecidas em faixas de arrecadação do incremento real de receita tributária do Imposto Sobre Serviços - ISS do Município de Campina Grande, conforme disposto na tabela II, do Anexo VI, desta Lei;

II - Calculado em razão da variação entre o menor e o maior índice percentual em cada faixa de incremento real da receita tributária arrecadada do ISS, utilizando-se de interpolação ou

extrapolação, conforme o caso, tomando-se como parâmetro os valores não inteiros até 2 (duas) casas decimais, observando as regras de arredondamento segundo as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 5º Para os fins de apuração do PSM, entende-se como incremento real da receita tributária arrecadada com o ISS, a diferença percentual da variação positiva do valor nominal da receita tributária municipal, arrecadada com o ISS durante o ano, excluindo-se o índice de atualização monetária dos tributos de competência do Município de Campina Grande, com base na variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, medido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha alterá-lo ou substituí-lo.

§ 6º O PSM será auferido, anualmente, no mês de março, considerando-se o excedente individual de UPFT de Produção mensais excedentes obtidas durante o ano anterior, entre os meses de janeiro a dezembro, bem como o incremento real da receita tributária arrecadada com o ISS durante o mesmo período.

§ 7º O PSM será pago em até 06 (seis) parcelas mensais e dar-se-á na mesma data do pagamento dos vencimentos, gratificações, vantagens e proventos.

§ 8º A percepção do PSM será concedida independentemente de requerimento.

Seção VI

Do Adicional de Qualificação - AQ

Art. 45. Fica instituído o Adicional de Qualificação - AQ devido aos membros do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, portadores de títulos, diplomas de cursos de graduação ou pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, nos termos desta Lei e do regulamento.

§ 1º O diploma ou certificado de curso superior apresentado para efeito de posse no cargo, objeto do cumprimento das exigências para admissão dos membros do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, não será admitido para concessão do Adicional de Qualificação.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, somente serão considerados os cursos reconhecidos e ministrados por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação.

§ 3º Os cursos de pós-graduação lato sensu serão admitidos desde que tenham duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas.

§ 4º Incidirá contribuição previdenciária sobre o Adicional de Qualificação.

§ 5º O Adicional de Qualificação - AQ somente será considerado no cálculo dos proventos e das pensões caso o título ou diploma forem anteriores à data da inativação.

Art. 46. O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do Auditor Fiscal da Receita Municipal, observado escalonamento percentual definido nesta Lei, para os portadores de:

- I - Título de Doutor;
 II - Título de Mestre;
 III - Certificado de especialização ou pós-graduação.

§ 1º O Adicional de Qualificação incidirá sobre o vencimento básico do servidor, continuando, sempre nas mesmas proporções, a incidir sobre os demais vencimentos básicos oriundos das progressões funcionais, observado o seguinte:

- I - 15% (quinze por cento), aos portadores de título de Doutor;
 II - 12,5% (doze vírgula cinco por cento), aos portadores de título de Mestre;
 III - 10% (dez por cento), aos portadores de certificado de especialização ou pós-graduação.

§ 2º A percepção dos percentuais definidos para os incisos I a III do caput deste artigo, será concedida cumulativamente ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, mediante as seguintes diretrizes:

I - A percepção do Adicional de Qualificação relacionado dentre os previstos nos incisos I a III, do caput deste artigo, será concedido observado o limite percentual máximo de 30% (trinta por cento).

II - Os eventuais saldos do somatório de percentuais, dentre os previstos nos incisos I a III do caput deste artigo, devem ser desprezados para efeito da percepção do Adicional de Qualificação.

III - Os eventuais saldos do somatório de percentuais devem ser desprezados a critério do Auditor Fiscal da Receita Municipal, até que se cumpra o limite estabelecido no inciso I, deste parágrafo.

§ 3º O Adicional de Qualificação será devido a partir da data do respectivo requerimento.

Art. 47. O Adicional de Qualificação destinado aos integrantes do Quadro de Pessoal de Tributação, Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande será concedido em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em função dos títulos, certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, mestrado ou doutorado, em áreas de conhecimento que apresentem correlação com as atividades da Administração Fazendária.

§ 1º Consideram-se como áreas de conhecimento que apresentam correlação com as atividades da Administração Fazendária, as áreas do Direito, Administração, Ciências Contábeis, Economia, Engenharias, Tecnologia da Informação, Ciência da Computação ou outras relacionadas com as atividades da Fazenda Municipal.

§ 2º São definidas como atividades da Administração Fazendária aquelas necessárias ao cumprimento de sua missão institucional, relacionadas aos serviços ou atividades de:

- I - Lançamento Tributário;
 II - Fiscalização Tributária;
 III - Auditoria Fiscal, Tributária, Empresarial, Financeira, Contábil, Administrativa e congêneres;
 IV - Arrecadação e Cobrança;
 V - Cadastro Imobiliário e Mercantil;
 VI - Julgamento Administrativo Tributário;
 VII - Análise e Pesquisa de Legislação, Doutrina e Jurisprudência nos ramos do Direito relacionados com as atividades da Fazenda Municipal;

VIII - Estudos nos ramos do Direito Público, Direito Administrativo, Direito Tributário, Processo Administrativo Tributário, Direito Civil, Direito Financeiro, Direito Constitucional e congêneres;

IX - Elaboração de Pareceres Técnicos e Despachos Administrativos;

X - Serviços de Atendimento ao Contribuinte;

XI - Redação de Atos Oficiais;

XII - Relações Públicas e Comunicação;

XIII - Gestão ou Planejamento Estratégico;

XIV - Gestão de Projetos;

XV - Gestão por Processos, Gestão de Processos de Negócio ou Gerenciamento de Processos;

XVI - Gestão e Segurança da Informação;

XVII - Licitações e Contratos;

XVIII - Gestão Pública, Gestão de Recursos Humanos, Gestão Operacional, Gestão de Materiais, Administração ou Gestão de Patrimônio, Administração ou Gestão Financeira, Administração Geral e congêneres;

XIX - Contabilidade de Custos, Pública, Comercial, Fiscal e congêneres;

XX - Planejamento Tributário;

XXI - Gestão Tributária ou de Tributos;

XXII - Inteligência Fiscal;

XXIII - Orçamento Público;

XXIV - Finanças Públicas;

XXV - Controladoria ou Controle Interno;

XXVI - Tecnologia da Informação, Comunicação de Dados, Análise e Desenvolvimento de Sistemas, Engenharia de Software, Informática e congêneres;

XXVII - Avaliação de Imóveis;

XXVIII - Matemática e Estatística;

XXIX - Cartografia e Geoprocessamento;

XXX - Arquivologia;

XXXI - Estudos em obras e serviços de construção civil para fins de incidência do ISSQN;

XXXII - Outros serviços ou atividades compreendidas como necessárias, bem como aqueles que venham a surgir no interesse da Administração Fazendária, no âmbito da Administração Tributária e Financeira.

§ 3º A lista de áreas de conhecimento, assim como das atividades da Administração Fazendária, mencionadas neste artigo, não é taxativa nem tampouco limitativa, e comporta interpretação ampla, analógica e extensiva.

§ 4º A interpretação ampla, analógica e extensiva é aquela que faz incluir novas áreas ou atividades entendidas como congêneres, mesmo não expressamente referidas.

CAPÍTULO XII

DO REGIME DISCIPLINAR DOS SERVIDORES MEMBROS DO QUADRO DE PESSOAL DE AUDITORIA FISCAL E TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA

GRANDE

Seção I

Do Impedimento e da Suspeição

Art. 48. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal ficam impedidos de exercer suas funções em processos administrativos:

- I - Em que seja parte;

II - Em que seja parte seu cônjuge ou companheiro (a), parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

§ 1º Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do Auditor Fiscal da Receita Municipal, conforme o caso, quando:

I - For amigo íntimo ou inimigo capital do sujeito passivo da parte requerente;

II - O sujeito passivo ou requerente for credor, devedor, empregado ou empregador do Auditor Fiscal da Receita Municipal, de seu cônjuge ou companheiro (a);

III - Por qualquer motivo, tenha interesse no julgamento ou na conclusão do processo administrativo em favor do sujeito passivo ou requerente.

§ 2º O Auditor Fiscal da Receita Municipal poderá ainda se declarar suspeito, desde que justifique a suspeição.

§ 3º Nas hipóteses previstas neste artigo, no que se refere ao impedimento e a suspeição, o Auditor Fiscal da Receita Municipal comunicará ao Secretário de Finanças, em expediente reservado, os motivos do impedimento ou suspeição, para que este os acolha ou rejeite.

§ 4º Aplicam-se aos Auditores Fiscais da Receita Municipal as disposições sobre impedimento e suspeição, sendo o substituto designado pelo Secretário de Finanças.

§ 5º Aplicam-se, no que couber, as disposições sobre impedimento e suspeição aos processos administrativos disciplinares.

Art. 49. Aplicam-se aos ocupantes de cargos comissionados e demais servidores lotados na Administração Tributária do Município de Campina Grande as disposições sobre impedimentos e suspeição, sendo o substituto designado pelo Secretário de Finanças.

Seção II Da Ética Funcional

Art. 50. No resguardo da sua respeitabilidade e da dignidade no exercício do cargo, cumpre ao Auditor Fiscal da Receita Municipal:

I - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os seus colegas de trabalho;

II - Manter conduta compatível com a dignidade do exercício do cargo, nos atos de sua vida pública e privada, zelando por sua respeitabilidade pessoal, pelo prestígio da classe e da unidade em que tenha exercício;

III - Dispensar, no exercício do cargo, respeito e consideração devidos à dignidade da pessoa humana;

IV - Manifestar-se, no exercício de suas funções ou em qualquer ato público, de forma compatível com o cargo que exerce;

V - Abster-se de comentários, entrevistas, debates ou declarações públicas sobre o funcionamento de determinados processos ou procedimentos tributários;

VI - Guardar sigilo profissional, ressalvados os casos previstos em lei.

Seção III Dos Deveres

Art. 51. São deveres dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, dentre outros previstos em lei:

I - Zelar pela fiel execução dos trabalhos da Administração Tributária e pela correta aplicação da legislação;

II - Observar o sigilo funcional quanto aos procedimentos em que atuar;

III - Buscar o aprimoramento contínuo, visando, em especial, o aperfeiçoamento de seus conhecimentos da legislação tributária, financeira e administrativa;

IV - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observada a legislação pertinente;

V - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VI - Atender com presteza:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal, nos termos da legislação pertinente;

VII - Levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;

VIII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

IX - Manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - Ser assíduo e pontual ao serviço;

XI - Tratar com urbanidade os contribuintes, servidores municipais, autoridades e os munícipes em geral;

XII - Representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIII - Fundamentar, sempre que necessário, os seus atos funcionais;

XIV - Declarar-se suspeito ou impedido, nos termos desta Lei;

XV - Identificar-se em seus atos funcionais mediante assinatura, nome completo e cargo que ocupa em letra legível ou carimbo, número de matrícula na Prefeitura de Campina Grande.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela chefia imediata e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado ampla defesa.

Seção IV Das Vedações

Art. 52. É vedado aos titulares dos cargos de Auditor Fiscal da Receita Municipal, mesmo em licença ou afastamento de qualquer natureza:

I - Referir-se de modo depreciativo às autoridades ou atos da Administração Pública em informação ou despacho, podendo, entretanto, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

II - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da Secretaria de Finanças;

III - Praticar usura em qualquer de suas formas;

IV - Cometer a pessoa estranha ao serviço, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados, bem como cometer a qualquer servidor atribuição não inerente ao cargo por ele ocupado;

V - Receber, direta ou indiretamente, remuneração de empresas que prestem serviços à Prefeitura Municipal de Campina Grande;

VI - Coagir ou aliciar subordinados para filiarem-se a partido político, associação profissional ou entidade de classe;

VII - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública;

VIII - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, salvo a participação nos conselhos fiscal e de administração de empresas ou entidades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros, bem como exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

IX - Atuar, como procurador ou intermediário, junto a órgãos ou entidades da Administração Pública, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

X - Receber vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições, bem como presentes em valor superior àquele estabelecido em ato normativo específico;

XI - Utilizar, em atividades particulares, recursos humanos ou materiais alocados na Secretaria de Finanças;

XII - Desempenhar quaisquer atividades incompatíveis com o exercício do cargo ou da função que ocupa;

XIII - Ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

XIV - Recusar fê a documentos públicos;

XV - Opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

XVI - Promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição.

§ 1º É vedado ao Auditor Fiscal da Receita Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de Campina Grande, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratem de matéria tributária de competência específica do Município de Campina Grande ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte.

§ 2º A vedação prevista no § 1º, deste artigo, aplica-se, também, ao Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentados, pelo período mínimo de 03 (três) anos da aposentadoria, sendo a vedação permanente em relação aos atos e aos procedimentos em que tenha atuado diretamente no exercício de suas funções.

§ 3º É vedado ao Auditor Fiscal da Receita Municipal exercer ação fiscalizadora em estabelecimento pertencente ao cônjuge ou companheiro e a qualquer de seus parentes até 3º grau, em linha ascendente, descendente ou colateral.

§ 4º Ao Auditor Fiscal da Receita Municipal é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, salvo nas hipóteses constitucionalmente previstas.

Art. 53. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal não poderão participar da comissão organizadora de concurso público ou intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, bem como o seu cônjuge ou companheiro (a).

Art. 54. Não poderão servir sob a chefia imediata do Auditor Fiscal da Receita Municipal o seu cônjuge, companheiro (a) e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 55. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal serão civil e criminalmente responsáveis quando agirem com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Seção V Das Penalidades

Art. 56. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

I - Advertência, aplicada reservadamente e por escrito, no caso de infração às normas desta Lei, exceto aquelas cujo descumprimento impliquem diretamente a suspensão, demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade;

II - Suspensão por até 45 (quarenta e cinco) dias, em caso de negligência, imprudência ou imperícia no exercício das funções, bem como em caso de reincidência em falta anteriormente punida com advertência e nas seguintes hipóteses:

a) Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição ou nas leis;

b) Valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita;

c) Exercer, contra os interesses do Município de Campina Grande, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratem de matéria tributária de competência específica do Município de Campina Grande ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte;

d) Pleitear como procurador ou intermediário junto à Prefeitura Municipal de Campina Grande, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau ou seu cônjuge.

III - Suspensão acima de 45 (quarenta e cinco) e até 90 (noventa) dias, em caso de inobservância das vedações impostas por esta Lei ou de reincidência em falta anteriormente punida com suspensão por até 45 (quarenta e cinco) dias;

IV - Demissão, nos casos de:

a) Corrupção, lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda;

b) Improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º, da Constituição Federal;

c) Condenação a pena privativa da liberdade, por crime praticado com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for superior a dois (02) anos;

d) Condenação a pena privativa da liberdade, quando a pena aplicada for superior a quatro (04) anos, nos demais casos;

e) Incontinência pública e escandalosa que comprometa gravemente, por sua habitualidade, a dignidade da Instituição;

f) Revelação de assunto de caráter sigiloso, que conheça em razão do cargo ou função;

g) Acumulação indevida de cargo ou função pública;

h) Reincidência no descumprimento do dever legal, anteriormente punido com a pena de suspensão acima de 45 (quarenta e cinco) dias;

i) Perda ou suspensão de direitos políticos, salvo quando decorrente de incapacidade que autorize a aposentadoria;

V - Cassação de aposentadoria ou de disponibilidade nos casos de falta punível com demissão, se praticada no exercício do cargo ou função, e no caso de descumprimento das seguintes vedações:

a) Quando o Auditor Fiscal da Receita Municipal em atividade exercer, contra os interesses do Município de Campina Grande, direta ou indiretamente, mesmo que em gozo de licença ou afastamento, com ou sem prejuízo de vencimentos, as atividades de assessoria ou consultoria, contabilidade e auditoria, quando tratem de matéria tributária de competência específica do Município de Campina Grande ou em atos ou processos, administrativos ou judiciais, em que este seja parte;

b) Quando o Auditor Fiscal da Receita Municipal aposentado exercer a vedação prevista no inciso anterior, dentro do período de 03 (três) anos da data da efetiva aposentadoria, sendo a vedação permanente em relação aos atos e aos procedimentos em que tenha atuado diretamente no exercício de suas funções.

§ 1º A suspensão importa, enquanto durar, na perda dos vencimentos e das vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo, vedada a sua conversão em multa.

§ 2º Considera-se reincidência, para os efeitos desta Lei, a prática de nova infração dentro de 05 (cinco) anos após cientificado o infrator do ato que lhe tenha imposto sanção disciplinar.

§ 3º É vedada a aplicação de qualquer penalidade aos Auditores Fiscais da Receita Municipal que não seja decorrente de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em conformidade com as disposições estabelecidas nesta Lei.

Art. 57. A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Art. 58. Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço público ou à dignidade da Instituição.

Parágrafo único. Nenhuma penalidade será aplicada ao Auditor Fiscal da Receita Municipal senão após a conclusão em definitivo do respectivo processo administrativo disciplinar, em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 59. As penas de demissão e de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão impostas pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º As penas de suspensão e a de advertência serão impostas pelo Secretário de Finanças.

§ 2º Qualquer penalidade somente poderá ser aplicada ao Auditor Fiscal da Receita Municipal mediante processo administrativo disciplinar em que seja garantida a ampla defesa e o contraditório.

Seção VII Da Prescrição

Art. 60. Prescreverá:

I - Em 01 (um) ano, a falta punível com advertência;
II - Em 03 (três) anos, a falta punível com suspensão;
III - Em 05 (cinco) anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Parágrafo único. A penalidade administrativa, também prevista em penal como crime, prescreverá juntamente com este.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O Auditor Fiscal da Receita Municipal de carreira, que for nomeado para exercer o cargo de Secretário de Finanças ou

de Secretário Municipal, perceberá sua remuneração atual acrescida da gratificação própria do cargo.

Art. 62. Os Auditores Fiscais da Receita Municipal nomeados para o exercício de cargos de provimento em comissão ou de função gratificada conservarão todos os direitos inerentes ao cargo efetivo de origem, sem prejuízo da gratificação pelo exercício do cargo comissionado ou da função.

Art. 63. O Município poderá firmar convênios com entidades de classe dos Auditores Fiscais da Receita Municipal, com vistas ao fornecimento e à manutenção de serviços assistenciais e culturais a seus associados.

Art. 64. O Auditor Fiscal da Receita Municipal em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 90 (noventa) dias para quitar o débito.

§ 1º As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao Auditor Fiscal da Receita Municipal, ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado.

§ 2º A ausência de quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

§ 3º O valor de cada parcela não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) da remuneração, provento ou pensão.

Art. 65. A Administração Tributária e a Fiscalização Tributária do Município de Campina Grande adotarão como insígnia o brasão Município de Campina Grande e, ao seu redor, constará o nome da unidade ou órgão, na forma do regulamento.

Art. 66. Subsidiariamente, serão aplicadas aos Auditores Fiscais da Receita Municipal as normas atinentes aos demais servidores públicos do Município de Campina Grande.

Parágrafo único. Quando da ocorrência de situações omissas, no que couber, aplicam-se as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Campina Grande, ou na Legislação Municipal correlata em vigor.

Art. 67. Os servidores que optarem por este Estatuto, que tiverem gratificação por produção e produtividade incorporados a seu salário, terão a gratificação calculada de acordo com as regras contidas nos Arts. 42 e 43 desta Lei, não sendo permitida sua percepção de forma cumulativa com a gratificação incorporada prevista na Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 68. O Secretário de Finanças fica autorizado a instituir Comissão Administrativa para efetuar a elaboração da regulamentação desta Lei, com as seguintes atribuições:

I - Orientar e fiscalizar os procedimentos de implantação e enquadramento dos Auditor Fiscal da Receita Municipal no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos - PCCV;
II - Elaborar as minutas dos atos normativos necessários à regulamentação desta Lei;

III - Promover, acompanhar e analisar as propostas de regulamentação das disposições contidas nesta Lei.

Parágrafo único. A Comissão, de que trata o caput deste artigo, será composta por, no mínimo, 01 (um) membro da carreira de Auditor Fiscal da Receita Municipal, nomeados por Portaria do Secretário de Finanças.

Art. 69. Para efeito de teto remuneratório, será utilizado os vencimentos do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 70. O Poder Executivo expedirá as normas complementares necessárias à execução desta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 71. Fica alterado o § 1º do Art. 10 da Lei Municipal nº 3.692, de 27 de maio de 1999, passando a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º O valor do ponto para cálculo da Gratificação por Produção e Produtividade corresponde a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do vencimento base referente à classe inicial respectiva ao cargo de nível superior de que trata o Anexo V da LC nº 008/2001, reajustado anualmente conforme data-base."

Art. 72. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias e observarão as limitações legais.

Art. 73. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

ANEXO I CARGOS TRANSFORMADOS

Nomenclatura Anterior	Nova Nomenclatura
Cargo	Cargo
Fiscal de tributos Municipais	Auditor Fiscal da Receita Municipal - AFRM

ANEXO II CORRELAÇÃO ENTRE OS CARGOS DECORRENTES DA TRANSFORMAÇÃO

NOVA NOMENCLATURA			NOMENCLATURA ANTERIOR	
Nova Nomenclatura do Cargo	Classe	Padrão	Nomenclatura Anterior do Cargo	Requisito do Enquadramento
Auditor Fiscal da Receita Municipal	A	I	Fiscal de Tributos Municipais	Integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que esteja em estágio probatório, antes da publicação desta Lei.
Auditor Fiscal da Receita Municipal	A	IV	Fiscal de Tributos Municipais	Integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais, que estiver ocupando o cargo há pelo menos de 5 (cinco) anos, na forma do regime anterior à vigência desta Lei.
Auditor Fiscal da Receita Municipal	ESPECIAL	III	Fiscal de Tributos Municipais	Integrante do cargo de Fiscal de Tributos Municipais que estiver ocupando o cargo por período igual ou superior a 21 (vinte e um) nos, na forma do regime anterior à vigência desta Lei.

ANEXO III ESTRUTURA DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

Cargo	Classe	Padrão
Auditor Fiscal da Receita Municipal	A	I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII
	ESPECIAL	I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII

ANEXO IV DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL Tabela de Temporariedade de Atividade

Classe	Padrão	Interstício Mínimo (Anos)
	I	3,0

A	II	2,0
	III	2,0
	IV	2,0
	V	2,0
	VI	2,0
	VII	2,0
	VIII	2,0
	ESPECIAL	I
II		2,0
III		2,0
IV		2,0
V		2,0
VI		2,0
VII		2,0
VIII		2,0

ANEXO V

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS DO AUDITOR FISCAL DA RECEITA MUNICIPAL

(Valores devidos a partir da data publicação da Lei, expressos em Reais - R\$)

Classe	Padrão	Vencimento Básico
A	I	8.410,44
	II	9.672,00
	III	9.962,17
	IV	10.261,04
	V	10.568,86
	VI	10.885,93
	VII	11.212,50
	VIII	11.548,89
ESPECIAL	I	11.895,35
	II	12.252,21
	III	12.619,78
	IV	12.998,37
	V	13.388,32
	VI	13.789,97
	VII	14.203,67
	VIII	14.629,78

ANEXO VI

Tabela I

Das Faixas e Percentuais de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT excedentes durante o ano

FAIXAS (¹)	Excedente de produtividade anual (em UPFT) (²)	Percentual do PSM a ser pago (³)
I	100 a 199	10%
II	200 a 299	20%
III	300 a 399	30%
IV	400 a 499	40%
V	de 500 acima	50%

Legendas das Colunas:

1 = Faixas de unidades excedentes de Produtividade.

2 = O Excedente de produtividade anual é o acumulado de Unidades de Produtividade Fiscal e Tributária – UPFT excedentes mensais, calculado conforme o Art. 42, §1º, durante o ano.

3 = O Percentual do PSM a ser pago é o percentual do valor total do PSM, constante do Art. 42, § 1º, devido ao servidor do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, conforme a faixa de excedente de produtividade anual obtida no ano.

Tabela II
Das Faixas e Percentuais de Incremento Real de Arrecadação Tributária Municipal do ISS durante o ano

FAIXAS ⁽¹⁾	VARIAÇÃO DO INCREMENTO (EM %) ⁽²⁾	Percentual do PSM a ser pago em % ⁽³⁾
I	De 1,00 a 1,99	10%
II	De 2,00 a 2,99	20%
III	De 3,00 a 3,99	30%
IV	De 4,00 a 4,99	40%
V	de 5,00 acima	50%

Legendas das Colunas:

1 = Faixas de Incremento Real de Arrecadação Tributária do ISS do Município de Campina Grande;

2 = Variação Percentual de Incremento Real de Arrecadação Tributária do ISS do Município de Campina Grande;

3 = Percentual do valor total do PSM, constante do Art. 42, § 1º, devido ao servidor do Quadro de Pessoal de Auditoria Fiscal e Tributária da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, conforme a faixa de incremento real de ISS.

LEI COMPLEMENTAR Nº 205

De 29 de Maio de 2024.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE VENCIMENTO E SUBSÍDIO AOS AGENTES PÚBLICOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica o vencimento e o subsídio dos Agentes Públicos Municipais, como também Aposentados e Pensionistas da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, reajustado, a título de revisão geral, em 4,62% (quatro inteiros e sessenta e dois centésimos por cento), retroativos ao dia 01 de maio de 2024.

Parágrafo único. O reajuste concedido no caput deste artigo não se aplica:

I - Aos servidores contemplados com o reajuste do salário mínimo;

II - Aos contemplados pela Emenda Constitucional nº 120/2022;

III - Aos contemplados pela Lei Complementar nº 201/2024.

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das respectivas dotações orçamentárias constantes do orçamento vigente, que poderá expedir atos administrativos complementares para a sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

LEI Nº 9.231

De 29 de Maio de 2024.

RECONHECE DE UTILIDADE PÚBLICA A CARITAS DIOCESANA DE CAMPINA GRANDE (CDCG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

L E I

Art. 1º Fica reconhecida de Utilidade Pública a **CARITAS DIOCESANA DE CAMPINA GRANDE (CDCG)**, CNPJ. nº 06.068.392/0001-07.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO

Prefeito Constitucional

DECRETO N.º 4.836/2024

DE 29 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INTEGRAL EM ESCOLAS EM TEMPO INTEGRAL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAMPINA GRANDE, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, previstas no Art. 30, I, da Constituição Federal e no Art. 10, I, da Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO a Constituição Federal do Brasil, em seus Arts. 205, 206 e 227;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a Lei n.º 9394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

CONSIDERANDO a Meta 06, do Plano Nacional de Educação 2014-2024 (Lei n.º 13.005/2014), política de Estado construída pela sociedade e aprovada pelo parlamento brasileiro;

CONSIDERANDO a Meta 06, do Plano Municipal de Educação 2015-2025 (Lei Municipal n.º 6.050/2015), que, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE) estabelece como estratégia instituir política pública de educação

em tempo integral no Sistema Municipal de Ensino, considerando as diversidades locais, culturais e a necessidade de infraestrutura das Unidades Educacionais;

CONSIDERANDO a incumbência do Município em organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, alterado pela Lei n.º 14.276, de 2021, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e dá outras providências;

CONSIDERANDO os fundamentos pedagógicos imprimidos na Base Nacional Comum Curricular (2018) os quais propõem a ampliação das dimensões do conhecimento, com o objetivo de consolidar, aprofundar, ampliar a formação integral, contribuindo para a realização dos projetos de vida dos estudantes, em consonância com os princípios da justiça, da ética e da cidadania;

CONSIDERANDO a Lei n.º 14.640, de 31 de julho de 2023, que institui o Programa Escola em Tempo Integral que alterou a Lei n.º 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, a Lei n.º 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, e a Lei n.º 14.172, de 10 de junho de 2021;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 1.495, de 2 de agosto de 2023, que dispõe sobre a adesão e a pactuação de metas para a ampliação de matrículas em tempo integral no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 002/2023, do Conselho Municipal de Educação, que define diretrizes para a implantação da Política de Educação Integral em Escola em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Campina Grande-PB;

CONSIDERANDO a Resolução n.º 18, de 27 de setembro de 2023, que estabelece os critérios e procedimentos operacionais de distribuição, de repasse, de execução e de prestação de contas do apoio financeiro do Programa Escola em Tempo Integral;

CONSIDERANDO a Portaria n.º 2.036, de 23 de novembro de 2023, que define as diretrizes para a ampliação da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral e estabelece ações estratégicas no âmbito do Programa Escola em Tempo Integral,

DECRETA.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituída a Política Pública de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Campina Grande-PB.

§1º. A Política de que trata este decreto foi concebida para ofertar a jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral, alinhada à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§2º. Para os fins do disposto neste decreto considera-se Educação Integral em Escolas em Tempo Integral, aquela que oferece uma jornada escolar com duração igual ou superior a 07 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, com atendimento diário aos estudantes em tempo contínuo, sem que haja fragmentação dos turnos letivos, incluindo-se, nesse período, o tempo total em que o estudante permanece em atividades desenvolvidas dentro do próprio espaço da Unidade Educacional, ou fora dele, desde que sob orientação pedagógica de um profissional da educação qualificado, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

§3º. A Política Pública de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral fundamenta-se na concepção de educação na qual se assume o compromisso com o planejamento e realização de processos formativos que reconheçam, respeitem, valorizem e incidam sobre as diferentes dimensões constitutivas do desenvolvimento dos sujeitos (cognitiva, física, social, emocional, cultural e política), a partir da mobilização e integração entre diferentes espaços, instituições sociais, tempos educativos e da ampliação e diversificação do currículo e das experiências e interações sociais.

Art. 2º. O atendimento em Tempo Integral passa a denominar-se Programa de Educação Integral em Escola em Tempo Integral.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E PRINCÍPIOS DO PROGRAMA

Art. 3º. O Programa de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral tem como objetivos:

I – Ampliar a oferta de matrículas em tempo integral, em observância à Meta 6 estabelecida pela Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 e Lei Municipal n.º 6.050/2015, de 22 de junho de 2015;

II – Contribuir para a melhoria da qualidade e da equidade da educação da Rede Municipal de Ensino, elevando os resultados e indicadores de aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes;

III – Cumprir, em colaboração com a União, a meta 6 do Plano Municipal de Educação que, em consonância com o Plano Nacional estabelece como estratégia instituir política pública de educação em tempo integral no Sistema Municipal de Ensino, considerando as diversidades locais, culturais e a necessidade de infraestrutura das Unidades Educacionais;

IV – Viabilizar a efetivação de currículos e metodologias que contribuam para a melhoria dos indicadores de aprendizagem dos estudantes em todas as suas dimensões;

V – Contribuir para a redução do abandono, da reprovação, da distorção idade/ano, mediante a implementação de ações pedagógicas para a melhoria do rendimento e desempenho escolar;

VI – Convergir políticas educacionais e programas de saúde, de assistência social, de cultura, de esporte, de direitos humanos, de educação ambiental, de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes e de integração entre escola e família, para o fortalecimento do Programa de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral;

VII – Instituir currículo diversificado, assegurando a intersecção dos diferentes saberes, ampliando as oportunidades de desenvolvimento integral;

VIII – Incentivar o protagonismo juvenil e as diversas formas humanas de aprender e construir conhecimento;

IX – Atender os estudantes com equidade nas suas diferentes possibilidades e desafios, procurando desenvolver habilidades para a construção de conhecimentos;

X – Oferecer aos estudantes oportunidades para o desenvolvimento de projetos voltados para a melhoria da qualidade de vida familiar e em comunidade;

XI – Orientar os estudantes em seu desenvolvimento pessoal, proporcionando alternativas de ação no campo social, emocional, artístico, cultural, esportivo e tecnológico, dentre outros;

XII – Fortalecer a formação dos profissionais para o desenvolvimento de metodologias, de estratégias de ensino e de avaliação, a fim de aprimorar a aprendizagem dos estudantes;

XIII – Ampliar com qualidade o período de permanência dos estudantes na Unidade Educacional.

Art. 4º. Constituem-se princípios do Programa de Educação Integral em Escola em Tempo Integral:

I – A articulação dos Componentes Curriculares com diferentes campos de conhecimento e práticas inclusivas, socioculturais e emocionais, tais como, a cultura e as artes, o esporte e o lazer, a educação financeira, a ciência e a tecnologia, os direitos humanos, a promoção da saúde e da alimentação saudável, a educação ambiental, dentre outros;

II – A constituição de territórios educativos para o desenvolvimento de atividades de educação integral e inclusiva, por meio da integração dos espaços escolares com equipamentos públicos como centros comunitários, quadras, campos, bibliotecas públicas, praças, parques, museus e cinemas, dentre outros espaços;

III – A integração entre as políticas educacionais e sociais, em interlocução com a comunidade escolar;

IV – O acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento, bem como, a recomposição e aprofundamento das aprendizagens, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, preservação do meio ambiente, promoção da saúde, tecnologias, dentre outras, de maneira articulada com os Componentes Curriculares;

V – O incentivo à criação de espaços sustentáveis e acessíveis com a readequação das Unidades Educacionais;

VI – A afirmação dos direitos humanos, estruturada na diversidade, na promoção da igualdade e equidade;

VII – A superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno, para se priorizar o turno único, visando a um currículo integrado e integrador de experiências.

CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 5º. O Programa de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral está fundamentado por diretrizes relativas à perspectiva da educação integral, em consonância com o Art. 3º da Portaria n.º 2.036/2023 e com o Art. 5º da Resolução n.º 02/2023 do Conselho Municipal de Educação:

I – Consolidação da alfabetização e letramento;

II – Recomposição das aprendizagens;

III – Valorização e formação dos profissionais da educação;

IV – Eficiência da gestão e das práticas pedagógicas;

V – Turno único, direitos de aprendizagens e desenvolvimento integral;

VI – Currículo ampliado e materiais pedagógicos significativos;

VII – Educação pela equidade, antirracista e contra todos os tipos de discriminação;

VIII – Atendimento a modalidades especiais;

IX – Regime de colaboração entre entes federados;

X – Fomento à educação em tempo integral;

XI – Priorização de estudantes em maior vulnerabilidade socioeconômica;

XII – Articulação intersetorial - atendimento ao sistema de garantia de direitos na perspectiva da proteção integral à criança e ao adolescente;

XIII – Efetivação da Base Nacional Comum Curricular, do Currículo Local e do Projeto Político Pedagógico das Unidades Educacionais;

XIV – Participação ativa estudantil e integração com o território;

XV – Acompanhamento, avaliação e monitoramento.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 6º. A ampliação da jornada escolar oferecida pelo Programa de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral deverá ser igual ou superior a sete horas diárias ou 35 horas semanais, na perspectiva do desenvolvimento e formação integral de crianças e adolescentes, a partir de um currículo intencional que amplia e articula diferentes experiências educativas, sociais, emocionais, culturais e esportivas e incluirá:

I – Mínimo de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes, de acordo com a Matriz Curricular em vigor;

II – Mínimo de 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares, devendo ser distribuídas na jornada integral do estudante;

III – Mínimo de 1 (uma) hora diária e 5 (cinco) horas semanais, destinadas à alimentação, descanso e relaxamento na escola, sob os cuidados dos profissionais da Unidade Educacional;

IV – A superação da organização curricular baseada na lógica de turno e contraturno, se priorizando o turno único, visando a um currículo integrado e integrador de experiências.

Art. 7º. As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço da Unidade Educacional, ou fora dele, desde que sob orientação pedagógica, mediante o uso dos equipamentos públicos e de estabelecimentos de parcerias com órgãos ou instituições locais.

Art. 8º. Nas Unidades Educacionais com turmas contempladas com o Programa de Educação Integral, o estudante deverá permanecer na escola em tempo integral e participar de todas as atividades acadêmicas desenvolvidas.

CAPÍTULO V DAS MATRÍCULAS

Art. 9º. Consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais, durante todo o período letivo.

§1º. Consideram-se novas matrículas aquelas criadas ou aquelas convertidas de jornada parcial para jornada integral a partir de janeiro de 2023.

§2º. A criação de matrículas em tempo integral na Rede Municipal de Ensino de Campina Grande-PB:

I – Considerará o disposto na Lei n.º 14.640/2023 e nas Portarias n.º 1.495/2023 e n.º 2.036/2023, emanadas do Ministério da Educação;

II – Considerará o disposto na Resolução n.º 002/2023, do Conselho Municipal de Educação de Campina Grande;

III – Ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional);

IV – Priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica;

V – Em virtude da carga horária específica da modalidade da Educação de Jovens e Adultos e a dinâmica social do público participante do Programa de Educação Integral em Escola em Tempo Integral, não é recomendável matrículas de EJA em tempo integral;

VI – É possível a abertura e/ou manutenção de turmas de Educação de Jovens e Adultos – EJA em escolas que ofertam tempo integral, em todos os períodos.

CAPÍTULO VI DO CURRÍCULO

Art. 10. O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento alinhadas à Base Nacional Comum Curricular - BNCC, bem como à parte diversificada do currículo que deverá compreender em sua estrutura a recomposição e o aprofundamento das aprendizagens, Práticas de Linguagem (Oralidade, Leitura, Produção Textual, Análise Linguística/Semiótica), Experiências Matemáticas, Experiências em Língua Estrangeira, Educação Ambiental e Desenvolvimento Sustentável, Expressões Artísticas, Direitos Humanos: Educação Sócioemocional e Projeto de Vida, Modalidades Esportivas, Cultura Digital/ Informática Educacional, dentre outras.

Art. 11. Os referenciais curriculares do Programa de Educação Integral em Escola em Tempo Integral deverão se alinhar a Base Nacional Comum Curricular, a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Lei n.º 9394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais e Municipais, a Lei n.º 10.639/2003, que torna obrigatório o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira, a Lei n.º 11.645/2008, que inclui no currículo oficial da rede de ensino a obrigatoriedade da temática “História e Cultura Afro-Brasileira e Indígena” a Lei n.º 13.146/2015, que trata da Educação Inclusiva, a Resolução CNE/CEB n.º 002/2008 e o Decreto Presidencial n.º 7.352/2010, que referem-se a Educação do Campo, bem como, a Portaria n.º 2.036, de 23 de novembro de 2023 do Ministério da Educação, as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.

§1º. Caberá a Secretaria Municipal de Educação aprovar junto ao Conselho Municipal de Educação, a Matriz Curricular na perspectiva da educação integral, de acordo com a Resolução n.º 002/2023, do Conselho Municipal de Educação.

§2º. Caberá a Secretaria Municipal de Educação, por meio da Coordenação do Programa de Educação Integral em Escola em Tempo Integral, a orientação curricular aos profissionais da educação, na perspectiva da educação integral, com base no currículo integralizador, considerando as subjetividades e identidades dos sujeitos.

§3º. As unidades educacionais que passarem a atender em Tempo Integral deverão alterar os seus Projetos Políticos Pedagógicos e solicitar autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

CAPÍTULO VII DAS COMPETÊNCIAS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá assistência técnica às Unidades Educacionais, por meio de ações que visem, entre outros fins:

I – Ao aprimoramento da qualidade do ensino das Unidades Educacionais;

II – À formação pedagógica continuada;

III – À reorientação curricular para a educação integral;

IV – À diversificação de materiais pedagógicos significativos;

V – À avaliação processual, formativa e somativa.

Art. 13. Compete a Secretaria Municipal da Educação:

I – Assegurar progressivamente que o atendimento na Escola em Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança;

II – Elaborar anualmente um Plano de Atendimento, com o detalhamento das Unidades Educacionais contempladas, quantidade de estudantes e número de turmas formadas;

III – Organizar e alocar os quadros dos profissionais, que contemple gestores educacionais e adjuntos, técnicos pedagogos, psicólogos, professores, profissionais de apoio, dentre outros, assegurando a quantidade suficiente de profissionais para atender à expansão do tempo na educação integral;

IV – Assegurar a oferta de alimentação e transporte dos estudantes integrantes que fazem parte da educação em tempo integral;

V – Viabilizar, quando necessário, os demais insumos, a construção, ampliação e adequação das escolas a fim de garantir espaços apropriados para desenvolver as atividades da educação em tempo integral;

VI – Instituir a Coordenação do Programa de Educação em Tempo Integral em Escola em Tempo Integral;

VII – Instituir o Comitê Gestor Intersetorial de Educação Integral, para o fortalecimento do Programa;

VIII – Indicar no Sistema do Ministério da Educação (MEC), as Unidades integrantes da Rede Municipal de Ensino, para que sejam habilitadas a serem contempladas com o Programa, observando os critérios de priorização e sua capacidade de implementação com condições necessárias para o funcionamento do programa;

Art. 14. Compete à Coordenação do Programa de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral:

I – Prestar assistência técnica às escolas em tempo integral, fornecendo-lhes as orientações necessárias para o efetivo cumprimento dos objetivos do Programa;

II – Gerenciar ações, acompanhar e monitorar a execução do Programa;

III – Promover a formação para os profissionais da educação envolvidos na Educação Integral, de forma sistêmica e regular;

IV – Elaborar documentos e propostas que orientem o trabalho administrativo e pedagógico das Unidades Educacionais;

V – Avaliar o impacto do Programa na aprendizagem dos estudantes, com o objetivo de gerar evidências para seu aperfeiçoamento;

VI – Conectar e fortalecer a rede de proteção social em atenção aos estudantes em situação de vulnerabilidade;

VII – Articular ações intersetoriais com Secretarias Municipais e com órgãos não-governamentais e instituições da sociedade civil, com vistas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

VIII – Selecionar e divulgar trabalhos e experiências de relevância pedagógica, desenvolvidos no âmbito do Programa Educação em Tempo Integral;

IX – Participar do processo de planejamento, organização e execução de Seminários, Simpósios e outros eventos similares, realizados pela Secretaria de Educação.

Art. 15. Compete às Unidades Educacionais em Tempo Integral:

I – Formular ou reformular o Projeto Político Pedagógico da Unidade Educacional, conforme o caso, junto à comunidade, adequando-o à concepção, objetivos e diretrizes do Programa de Educação Integral em Escola em Tempo Integral;

II – Formular ou reformular o Plano Estratégico, com a participação dos profissionais da educação, com definições de ações do Programa, com vistas a garantir o cumprimento dos seus objetivos em âmbito escolar;

III – Acompanhar sistematicamente a frequência e a evolução da aprendizagem e do desenvolvimento integral dos estudantes atendidos pelo Programa e implementar as intervenções pedagógicas para os casos necessários;

IV – Aplicar avaliações diagnósticas e formativas, com vistas a possibilitar o monitoramento e a avaliação periódica da execução e dos resultados do Programa;

V – Adequar os espaços existentes no ambiente escolar ou extras escolares que possam favorecer a implementação e efetivação das atividades propostas na Educação em Tempo Integral;

VI – Participar ativamente das reuniões e formações promovidas pela Secretaria Municipal de Educação que tratem da Educação Integral em Escolas em Tempo Integral;

VII – Prestar as informações e responder em tempo hábil as pesquisas e levantamentos sobre o Programa de Educação Integral em Escola em Tempo Integral;

VIII – Manter a Coordenação do Programa informada sobre as ações, projetos, excursões, palestras, eventos e outros realizados nas Unidades Educacionais.

Art. 16. As competências específicas dos gestores educacionais e demais profissionais da educação são as mesmas previstas na Lei Complementar n.º 036/2008, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal – PCCR, no Regimento Interno das Unidades Educacionais de Campina Grande-PB, e na Lei n.º 8.716/2023, que dispõe sobre o processo seletivo de Gestores Educacionais na Rede Municipal de Ensino de Campina Grande.

Art. 17. A remuneração dos profissionais lotados nas escolas em tempo integral terá como referência os vencimentos relativos ao cargo efetivamente exercido na Rede Municipal de Ensino de Campina Grande, de acordo com o seu vínculo profissional.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. A implantação do Programa de Educação Integral em Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Campina Grande se dará de forma gradativa e progressiva, observando as metas da Lei Municipal n.º 6.050/2015.

Art. 19. Nas Unidades Educacionais que já ofertam parcialmente a Educação em Tempo Integral, a ampliação do número de turmas e estudantes a serem atendidos se dará de forma progressiva, considerando a capacidade da Unidade Educacional.

Art. 20. As Unidades Educacionais que ofertarem o Programa de Educação Integral em Escola em Tempo Integral, deverão ser identificadas com o nome do Programa em local visível.

Art. 21. O Conselho Municipal de Educação é instância normativa, de fiscalização e acompanhamento das políticas educacionais. No âmbito do Programa Escola em Tempo Integral, desempenha o papel de apreciação e recomendação, por meio de parecer ou resolução, sobre as Políticas de Educação Integral em tempo integral apresentadas pelo executivo, de acordo com o que orienta o Guia para a Alocação e Distribuição de Matrículas em Tempo Integral com Eficiência e Equidade (SEB/MEC, 2023).

Art. 22. A Secretaria Municipal de Educação poderá publicar orientações e expedir normas complementares, submetendo para a análise e aprovação do Conselho Municipal de Educação, para o cumprimento das disposições deste decreto.

Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas por dotação orçamentária do Governo Federal e Governo Municipal, observada a aplicação exclusivamente em despesas para a manutenção e para o desenvolvimento do ensino, na forma prevista no Art. 70 e Art. 71 da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB).

Art. 24. O controle social sobre a aplicação dos recursos transferidos no âmbito do Programa de Educação Integral em Escola em Tempo Integral será exercido pela Secretaria Municipal da Educação e pelos respectivos conselhos, previstos no Art. 33 da Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 25. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, mediante consulta e parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 26. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 29 de maio de 2024

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

DECRETO N.º 4.837/2024

DE 29 DE MAIO DE 2024.

DISPÕE SOBRE A CONVOCAÇÃO DA 2ª CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAMPINA GRANDE**, Estado da Paraíba, no uso das suas atribuições legais, previstas nos Arts. 1º, 90 e 163 da Lei Orgânica do Município e no Art. 1º da Lei Federal n.º 8.142, de 28 de dezembro de 1990;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecer o Sistema Único de Saúde (SUS) através da valorização e qualificação dos trabalhadores e trabalhadoras da saúde;

CONSIDERANDO a importância da educação continuada e do desenvolvimento profissional para a melhoria da qualidade dos serviços prestados pelo SUS;

CONSIDERANDO a relevância de se promover um espaço democrático para a discussão e construção coletiva de políticas de gestão do trabalho e da educação na saúde;

CONSIDERANDO que uma Conferência Municipal é fundamental para a construção de diretrizes que reflitam as necessidades locais e que contribuam para a formulação de políticas públicas de saúde;

CONSIDERANDO a missão do Conselho Municipal de Saúde de Campina Grande-PB de garantir a participação da sociedade na gestão do SUS, conforme preconiza a Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080/1990);

CONSIDERANDO que a realização da 2ª Conferência Municipal de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde proporciona um fórum para o debate sobre temas cruciais como a democracia, o trabalho e a educação na saúde, alinhando-se com o tema central: “Democracia, Trabalho e Educação na Saúde para o Desenvolvimento: Gente que faz o SUS acontecer”;

DECRETA.

Art. 1º. Fica convocada a 2ª Conferência Municipal de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, a realizar-se nos dias 05, 06 e 07 de junho de 2024, com o Tema: “**Democracia, Trabalho e Educação na Saúde para o Desenvolvimento: Gente que faz o SUS acontecer**”.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Saúde publicará os Atos Normativos complementares necessários ao cumprimento desta convocação, após a aprovação do Conselho Municipal de Saúde de Campina Grande-PB.

Art. 3º. A 2ª Conferência Municipal de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde, na sua ausência ou impedimento eventual, pelo substituto designado.

Art. 4º. O Regimento Interno da 2ª Conferência Municipal de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde será aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde de Campina Grande-PB e publicado no Semanário Oficial do Município.

Art. 5º. As despesas decorrentes da realização da 2ª Conferência Municipal de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde serão custeadas por orçamento próprio da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 6º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 29 de maio de 2024.

BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 020/2024/GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, de acordo com solicitação contida no Ofício nº 15/2024/CAE;

RESOLVE

Exonerar, IRANEIDE ALVES PEREIRA, do cargo representante Titular dos Discentes, junto ao Conselho de Alimentação Escolar – CAE, a partir do dia 13 de maio do corrente ano.

Campina Grande/PB, 13 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 021/2024/GP

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assinala a educação enquanto direito social inalienável, determinando que as escolas sejam ambientes propensos à consecução da dignidade e saúde dos estudantes;

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica deste Município, no seu art. 4º, parágrafo único, III, enquadra o atendimento das demandas escolares como prioridade política;

CONSIDERANDO a solicitação contida no Ofício nº 15/2024/CAE,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear **MARIA DAS DORES VENÂNCIO**, como representante Titular dos Discentes no Conselho de Alimentação Escolar – CAE.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Campina Grande/PB, 13 de maio de 2024.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito

PORTARIA Nº 0877/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0815756-19.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 30.926/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a **Classe II, Referência E**, à servidora **ROSSANA KELLY DA SILVA OLIVEIRA MEDEIROS**, matrícula 5338, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, retroativo ao dia 01 de abril de 2024.

Campina Grande, 17 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0878/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0815756-19.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 30.926/2024**,

RESOLVE:

Conceder Gratificação por Aprimoramento Profissional correspondente a 5% (cinco) por cento sobre o vencimento base do cargo, à servidora **ROSSANA KELY DA SILVA OLIVEIRA MEDEIROS**, matrícula 5338, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, retroativo ao dia 01 de abril do corrente ano.

Campina Grande, 17 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0913/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º **0825401-68.2023.8.15.0001** do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 41.702/2024**,

RESOLVE:

Enquadrar na referência **10** da Classe **B**, o servidor **ADERSON SALES DE LIMA**, matrícula 8922, ocupante do cargo efetivo de Vigia, lotado na Secretaria de Esporte Juventude e Lazer, a partir do dia 01 de maio de 2024.

Campina Grande, 24 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0914/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º **0827277-29.2021.8.15.0001** do Juizado Especial da 2º Vara de Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 94.139/2023**,

RESOLVE:

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para referência D de sua classe, ao servidor **LEANDRO SILVA MORAIS**, matrícula 5174, ocupante do cargo efetivo de Agente de Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de dezembro de 2023.

Campina Grande, 24 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0915/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º **0827277-29.2021.8.15.0001** do Juizado Especial da 2º Vara de Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 94.139/2023**,

RESOLVE:

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para referência D de sua classe, à servidora **FABRICIA VIEIRA NASCIMENTO**, matrícula 3179, ocupante do cargo efetivo de Agente de Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de dezembro de 2023.

Campina Grande, 24 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0916/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º **0827277-29.2021.8.15.0001** do Juizado Especial da 2º Vara de Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 94.139/2023**,

RESOLVE:

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para referência D de sua classe, à servidora **ANA MARIA LEITE DE FARIAS**, matrícula 5228, ocupante do cargo efetivo de Agente de Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de dezembro de 2023.

Campina Grande, 24 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0917/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0816594-59.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 41.688/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe **II, Referência E**, ao servidor **LUCIANO BRAZ DA COSTA**, matrícula 14782, ocupante do cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, lotado na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de maio de 2024.

Campina Grande, 27 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0918/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0826590-81.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 41.799/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe **III, Referência E**, à servidora **JOANA DARC FERREIRA DA SILVA**, matrícula 14884, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de maio de 2024.

Campina Grande, 27 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0919/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com solicitação contida no **Protocolo nº 36.472/2024**,

RESOLVE:

FAZER RETORNAR às suas funções na Secretaria de origem, a servidora **MICHELE DIAS PINTO LIMEIRA**, matrícula 4006, ocupante do cargo efetivo de **Professor de Educação Infantil 2**, lotada na Secretaria de Educação, que se encontrava de Licença com Vencimentos cursando **Mestrado Acadêmico em Educação** oferecido pela **Universidade Federal de Campina Grande**, a partir do dia 22 de maio de 2024.

Campina Grande, 27 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0920/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do processo n.º **0826185-45.2023.8.15.0001** do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 41.800/2024**,

RESOLVE:

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência **10** de classe **B**, ao servidor **EVANDRO MARINHO**, matrícula 9281, ocupante do cargo efetivo de Vigia, lotado na Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, a partir do dia 01 de maio de 2024.

Campina Grande, 27 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0922/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0819035-13.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 37.183/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe **II, Referência E**, ao servidor **EDSON PEREIRA BATISTA**, matrícula 3131, ocupante do cargo efetivo de Agente de Comunitário de Saúde, lotado na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de maio de 2024.

Campina Grande, 27 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0923/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Art. 34, inciso VIII da Lei Municipal nº 2.378/92 – Estatuto do Servidor Municipal e mediante solicitação contida no **Protocolo nº 37.288/2024**,

RESOLVE:

TORNAR VAGO o cargo efetivo de **ASSISTENTE**

JURÍDICO ocupado pelo servidor **GIOVANNE DUARTE DE QUEIROZ**, matrícula 29373, lotado na Secretaria de Administração, a contar do dia 07 de junho do corrente ano.

Campina Grande, 27 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0924/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0813584-07.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 42.205/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe **II, Referência E**, à servidora **SUELEN RODRIGUES DE SA**, matrícula 5455, ocupante do cargo efetivo de Agente de Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de maio de 2024.

Campina Grande, 27 de maio de 2024.

PORTARIA Nº 0925/2024

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do **processo nº 0819942-85.2023.8.15.0001**, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno/Memorando nº 42.210/2024**,

RESOLVE:

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe **II, Referência E**, à servidora **ELAINE CRISTINA SILVA DE MENEZES**, matrícula 14821, ocupante do cargo efetivo de Agente de Combate às Endemias, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de maio de 2024.

Campina Grande, 27 de maio de 2024.

BRUNO CUNHA LIMA
Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 186/2024

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e conforme disposto no **Ofício Interno/Memorando nº 15.701/2024**,

RESOLVE:

Prorrogar a cessão do servidor cedido **JACKSON ALVES DE AZEVEDO**, matrícula 26880, funcionário do Governo do Estado da Paraíba posto à disposição desta Prefeitura, lotado na Secretaria de Saúde, pelo período de 01 (um) ano, **COM ÔNUS** para este Município, a contar do dia 28 de março do corrente ano.

Campina Grande, 21 de maio do corrente ano.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA
Secretário de Administração

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

INEXIGIBILIDADE Nº 05.010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 673/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE Nº 05.010/2024, cujo objeto é a Locação de imóvel situado a Rua Espírito Santo, 885 – Liberdade - Campina Grande – PB, para funcionamento da Associação dos Surdos de Campina Grande, em favor do Sr. ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO, inscrito no CPF sob nº 770.517.184-87, valor de R\$ 18 .000,00 (DEZOITO MIL REIAS), de acordo, com o fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande – PB, 28 de maio de 2024.

FÁBIO HENRIQUE THOMA
Secretário de Assistência Social

INEXIGIBILIDADE Nº 05.010/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 673/2024
ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo nº 673/2024, cujo objeto é a Locação de imóvel situado a Rua Espírito Santo, 885 – Liberdade - Campina Grande – PB, para funcionamento da Associação dos Surdos de Campina Grande, RATIFICO a Inexigibilidade nº 05.010/2024, em favor do Sr. ANTÔNIO PEREIRA SOBRINHO, inscrito no CPF sob nº 770.517.184-87, valor de R\$ 18 .000,00 (DEZOITO MIL REIAS), de acordo, com o fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, conforme Parecer de Assessoria Jurídica.

Campina Grande – PB, 28 de maio de 2024

FÁBIO HENRIQUE THOMA
Secretário de Assistência Social

EXTRATO DE TERMO DE CONTRATO Nº
2.05.055/2024/FMAS

INSTRUMENTO: Termo de Contrato nº 2.05.055/2024/FMAS/PMCG. PARTES: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL/SEMAS/PMCG e a empresa CAVALCANTE SOUTO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. OBJETO CONTRATUAL: Contratação de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social – Ata 031/2023-E. VIGÊNCIA: Início em 28.05.2024 e encerramento em 31.12.2024. FUNDAMENTAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 044/2023. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 08 243 1018 2125; 08 243 1018 2127; 08 244 1018 2128; 08 243 1019 2131; 08 243 1019 2135; 08 122 2001 2141. ELEMENTO DE DESPESA: 3390-30. FONTE DE RECURSOS: 15001000/16600000. SIGNATÁRIOS: FÁBIO HENRIQUE THOMA e CAVALCANTE SOUTO ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA. VALOR GLOBAL: R\$ 1.515,00 (mil, quinhentos e quinze reais). DATA DE ASSINATURA: 28/05/2024.

FÁBIO HENRIQUE THOMA
Secretário de Assistência Social

NOTIFICANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOTIFICADA: DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP): Nº084/2023

CONTRATO: Nº 2.05.036/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: 037/2023-B

NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, órgão integrante da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Campina Grande, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o Nº 09.356.616/0001-74, com Sede à Rua Agrimensor José de Brito, Nº187, Alto Branco, Campina Grande, Paraíba, representada por seu Secretário, o Sr. **FABIO HENRIQUE THOMA** vem, por meio deste,

NOTIFICAR

A **DANTAS ELETROMOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ Nº49.140.067/0001-10, situada na Rua: Inácio Soares Nº471, bairro: Bosque dos Piranhas –São Bento, cep:58.865-00, em virtude de inexecução contratual sem justificativa plausível, competido de extensão de prazo desproporcional ao contratado para no prazo máximo de 05(cinco) dias úteis, em cumprimento ao Contrato Nº2.05.036/2023, proceder com a prestação dos serviços dispostos na cláusula segunda do contrato 2.05.036/2024, sujeitando-o às penalidades estabelecidas na Portaria Conjunta SAD/CGM Nº10.024/2019.

Campina Grande, 29 de maio de 2024

NOTIFICANTE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

NOTIFICADA: VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DA APARELHOS ELETRICOS LTDA.

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP): Nº 084/2023

CONTRATO: Nº 2.05.037/2024

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: Nº 037/2023-F

NOTIFICAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, órgão integrante da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Campina Grande, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ sob o Nº 09.356.616/0001-74, com Sede à Rua Agrimensor José de Brito, Nº187, Alto Branco, Campina Grande, Paraíba, representada por seu Secretário, o Sr. **FABIO HENRIQUE THOMA** vem, por meio deste,

NOTIFICAR

A **VENTISOL DA AMAZONIA INDUSTRIA DA APARELHOS ELETRICOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ Nº17.417.928/0001-79, situada na Rua: Azaleia Nº2421 , bairro: Distrito Industrial II-Manaus-AM, cep:06543- 308, em virtude de inexecução contratual sem justificativa plausível referente aos empenhos 6571, 6569, 6564,

6561, competido de extensão de prazo desproporcional ao contratado, para no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, em cumprimento ao Contrato N°2.05.037/2023, proceder com a prestação dos serviços dispostos na cláusula segunda do contrato 2.05.037/2024, sujeitando-o às penalidades estabelecidas na Portaria Conjunta SAD/CGM N°10.024/2019.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

FABIO HENRIQUE THOMA
Secretário de Assistência Social

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 06.007/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 376/2024 AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA A DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 06.007/2024, cujo objeto é o FORNECIMENTO DE KITS DE LANCHES PARA OS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUE PARTICIPARÃO DE AÇÕES PROMOVIDAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB, em favor de JCSIF COMERCIO VAREJISTA DE CEREALIS LTDA, inscrito no CNPJ sob N° 42.878.093/0001-00, no valor de R\$ 34.859,00 (trinta e quatro mil oitocentos e cinquenta e nove reais), com fundamento no Art. 75, II, da Lei 14.133/2021, conforme Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

RAYMUNDO ASFORA NETO
Secretário de Educação

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 2.06.123/2023

INSTRUMENTO: 1º Termo Aditivo de prorrogação de vigência do contrato de n° 2.06.123/2023, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor rural, em atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), para atender as creches e berçários da Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura Municipal de Campina Grande, Estado da Paraíba. Chamamento Público N° 001/2023, Processo Administrativo N° 140/2023. PARTES: Secretaria Municipal de Educação e a COOPERATIVA DOS PROD. RURAIS DOS MUN.DE C. GRANDE E BOA VISTA LTDA- COOPGRANDE. OBJETO: Acréscimo de 25% nos itens: 2 – Abacaxi, 3- Banana, 19 – Jerimum, 20 – macaxeira, 22- Laranja e 23 - Limão. SIGNATÁRIOS: Raymundo Asfora Neto e o representante legal da empresa, o Sr. KISION MARQUES ANDRADE. DATA DE ASSINATURA: 29/05/2024

RAYMUNDO ASFORA NETO
Secretário de Educação

EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 2.06.148/2022

INSTRUMENTO: 4º Termo Aditivo de prorrogação de vigência do contrato de n° 2.06.148/2022, cujo objeto é a

construção do centro de distribuição da Secretaria de Educação de Campina Grande, Paraíba. TOMADA DE PREÇOS N° 011/2022 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 057/2022. PARTES: Secretaria Municipal de Educação e a empresa MIMOZZA CONSTRUÇÃO LTDA – EPP. OBJETO: Prorrogação por mais 60 (sessenta) dias do contrato de n° 2.06.148/2022, no intuito de conclusão da obra objeto do contrato. SIGNATÁRIOS: Raymundo Asfora Neto e o representante legal da empresa, o Sr. José Fernando Pereira De Lima. DATA DE ASSINATURA: 29/05/2024.

RAYMUNDO ASFORA NETO
Secretário de Educação

SECRETARIA DE SAÚDE

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 16.133/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 632/2024 AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 16.133/2024, cujo objeto é a LOCAÇÃO DO IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, COM VISTA A IMPLEMENTAÇÃO DA UBS RESSURREIÇÃO, LOCALIZADO NA RUA IARA CORDEIRO DA ROCHA, 400, RESSURREIÇÃO, CAMPINA GRANDE - PB, em favor da PESSOA FÍSICA CLEBER DOS SANTOS VIEIRA, inscrita no CPF sob N° 021.985.804-70, no VALOR de R\$ 18.120,00 (dezoito mil cento e vinte reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso V da LEI N° 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 22 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 16.134/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 683/2024 AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N° 16.134/2024, cujo objeto é a LOCAÇÃO DO IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, COM VISTA A IMPLEMENTAÇÃO DA UBS NOVO HORIZONTE, LOCALIZADA NA AVENIDA JOÃO WALLIG, 2677 A, NOVO HORIZONTE, CAMPINA GRANDE - PB, em favor da PESSOA FÍSICA MARIA SANTANA MARTINS DE SOUSA, inscrita no CPF sob N° 323.542.824-00, no VALOR de R\$ 13.200,00 (treze mil e duzentos reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso V da LEI N° 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 22 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO N° 16.093/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 657/2024 AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.093/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA NO PERÍODO DE 180 DIAS. DEMANDAS JUDICIAIS DE: LAMARTINE JOSÉ DE ARAUJO MARINHO, CATARINA DE OLIVEIRA, ANDREW PEREIRA DE SOUSA, ISABELA LUÍSA SANTOS COSTA, MARIA DAS GRAÇAS ARAÚJO, SEBASTIÃO DA SILVA OLIVEIRA, MARIA VÂNIA ARLINDA DE LIMA, CARLOS ROBERTO FERNANDES, KEVEN GABRIEL DE OLIVEIRA SANTOS, DAVI DE FARIAS ARAUJO, MOISÉS GOMES SOARES, EDINILZA GOMES SOARES, ERICK DAVI SILVA SOUSA, KAIO GARCIA DE OLIVEIRA ALVES, SIMONE AMANCIO DE SOUZA FIALHO, VALDIZA DE OLIVEIRA ANDRADE E FRANCINEIDE PIRES DE OLIVEIRA PROCESSOS: Nº 0004391-17.2024.4.05.8201, Nº 0004485-94.2015.8.15.0011, Nº 0016101-68.2023.4.05.8201, Nº 0810352-50.2024.8.15.0001, Nº 0810994-57.2023.8.15.0001, Nº 0812622-81.2023.8.15.0001, Nº 0830332-17.2023.8.15.0001, Nº 0833403-61.2022.8.15.0001, Nº 0840346-60.2023.8.15.0001, Nº 0008784-19.2023.4.05.8201, Nº 0804017-49.2023.8.15.0001, Nº 0804027-93.2023.8.15.0001, Nº 0806189-61.2023.8.15.0001, Nº 0817018-04.2023.8.15.0001, Nº 0818891-73.2022.8.15.0001, Nº 0820451-16.2023.8.15.0001 E Nº 0004469-43.2015.8.15.0011, em favor das PESSOAS JURÍDICAS: HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 08.774.906/0001-75, no VALOR de R\$ 13.439,04 (treze mil quatrocentos e trinta e nove reais e quatro centavos), PRO-REMÉDIOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 05.159.591/0001-68, no VALOR de R\$ 10.244,58 (dez mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) e RECMED COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 06.696.359/0001-21, no VALOR de R\$ 6.972,60 (seis mil novecentos e setenta e dois reais e sessenta centavos), TOTALIZANDO o VALOR de R\$ 30.656,22 (trinta mil seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e dois centavos). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 27 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.107/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 785/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.107/2024, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE LEITES E FÓRMULAS NUTRICIONAIS E ENTERAIS PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS E DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB, em favor das PESSOAS JURÍDICAS: NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 15.218.561/0001-39, no VALOR de R\$ 1.614.976,44 (um milhão seiscentos e quatorze mil novecentos

e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), SOS COMERCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob Nº 28.167.665/0001-03, no VALOR de R\$ 391.824,00 (trezentos e noventa e um mil oitocentos e vinte e quatro reais), NUTRI HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 10.782.968/0001-70, no VALOR de R\$ 80.071,32 (oitenta mil setenta e um reais e trinta e dois centavos), HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 08.774.906/0001-75, no VALOR de R\$ 45.499,74 (quarenta e cinco mil quatrocentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos), CENTRO ESPECIALIZADO EM NUTRIÇÃO ENTERAL E PARENTERAL - CENEP LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 01.687.725/0002-43, no VALOR de R\$ 45.030,78 (quarenta e cinco mil trinta reais e setenta e oito centavos), ENTERAL MEDICA COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS E HOSPITALARES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 41.585.673/0001-38, no VALOR de R\$ 34.161,60 (trinta e quatro mil cento e sessenta e um reais e sessenta centavos) e TECNOCENTER MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 06.948.769/0002-01, no VALOR de R\$ 8.048,16 (oito mil quarenta e oito reais e dezesseis centavos), TOTALIZANDO o VALOR de R\$ 2.219.612,04 (dois milhões duzentos e dezenove mil seiscentos e doze reais e quatro centavos). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 27 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.108/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 753/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.108/2024, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PARA HOSPITAL MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE CAMPINA GRANDE/PB, em favor da PESSOA JURÍDICA MULT FIX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE MATERIAIS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 31.052.856/0001-34, no VALOR: R\$ 240.465,00 (duzentos e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

**ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº
16.009/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 723/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são conferidas e, considerando as disposições contidas no artigo 38º, 2º do Decreto 11.462/2023 e da legislação correlata nº 8.666/93, RATIFICA ADESÃO À ATA

DE REGISTRO DE PREÇO Nº 16.009/2024, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OUTSOURCING DE IMPRESSÃO, conforme as especificações, quantidades estimadas e condições constantes no EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 29/2023, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 7.0/2024-CPA/SEAD, em favor da PESSOA JURÍDICA MAQ-LAREM MAQUINAS MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 40.938.508/0001-50, no VALOR de R\$ 422.928,00 (quatrocentos e vinte e dois mil novecentos e vinte e oito reais). Conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário de Saúde

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.109/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 687/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.109/2024**, cujo objeto é o **PROCEDIMENTO PARA REALIZAÇÃO DE EXAME DE SEQUENCIAMENTO DE GENES ASSOCIADOS AO ATRASO NO DESENVOLVIMENTO (PAINEL DESENVOLVIMENTO – NGS), COM VISTAS A CUMPRIR ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0839987- 13.2023.8.15.0001 DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DE CAMPINA GRANDE. AUTOR (A): GABRIELA COSTA LIMA**, em favor da **PESSOA JURÍDICA LABGENE – LABORATORIO DE CITOGENETICA MOLECULAR LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 02.252.784/0001-70, no **VALOR: R\$ 4.000,00** (Quatro mil reais). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.106/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 741/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.106/2024**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA A SECRETARIA DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE.**, em favor favor da **PESSOA JURÍDICA RODOPARAIBA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 24.500.665/0001-22, no **VALOR: R\$ 2.133.416,00** (Dois milhões, cento e trinta e três mil e quatrocentos e dezesseis reais). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.102/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 732/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.102/2024**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE TEGRETOL CR 400MG E RITALINA LA 40MG PARA ATENDER AS DEMANDAS JUDICIAIS EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA NO PERÍODO DE 180 DIAS. DEMANDA JUDICIAL DE: UIRA FELIPE BEZERRA SOUSA SILVA, JAILTON SILVA E ANTONIO NERI PEREIRA MONTEIRO. PROCESSOS: Nº 0828507-77.2019.8.15.0001, Nº 0506071-19.2020.4.05.82015 E Nº 0017325- 73.2014.815.0011**, em favor favor da **PESSOA JURÍDICA ONCOEXO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 08.958.628/0002-97, no **VALOR: R\$ 3.807,00** (três mil oitocentos e sete reais). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.101/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 721/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.101/2024**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE STELARA (USTEQUINUMABE) 90MG PARA ATENDER A DEMANDA JUDICIAL EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA NO PERÍODO DE 180 DIAS. DEMANDA JUDICIAL DE: VILMA LUCIA CAVALCANTE DA ROCHA PROCESSO Nº 0809770-21.2022.8.15.0001**, em favor favor da **PESSOA JURÍDICA GLOBAL MEDICAMENTOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 19.970.265/0003-02, no **VALOR de de R\$ 97.960,00** (noventa e sete mil novecentos e sessenta reais). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.139/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 680/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.139/2024**, cujo objeto é a **CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA**

FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.139/2024, em favor da PESSOA JURÍDICA SOUTO & MEDEIROS SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 37.274.288/0001-00, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.138/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 678/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.138/2024, cujo objeto é a CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.138/2024, em favor da PESSOA JURÍDICA MCG SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 42.462.019/0001-08, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.085/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 563/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.085/2024, cujo objeto é a CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA, em favor da PESSOA FÍSICA LARISSA CARVALHO PEREIRA BURITI, inscrita no CPF sob Nº 094.874.954-79, no VALOR de R\$ 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.150/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 704/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.150/2024, cujo objeto é a CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.150/2024, em favor da PESSOA JURÍDICA GABRIEL MEDEIROS ANDRADE - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 53.926.340/0001-04, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.148/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 701/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.148/2024, cujo objeto é a CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.148/2024, em favor da PESSOA JURÍDICA ANADDOC SERVICOS MEDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 53.212.575/0001-34, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.147/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 698/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.147/2024**, cujo objeto é a **CRENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**, **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.147/2024**, em favor da **PESSOA JURÍDICA LARISSA CHEDIK FARACO - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 54.737.029/0001-80, no **VALOR** de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.145/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 694/2024

AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.145/2024**, cujo objeto é a **CRENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**, **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.145/2024**, em favor da **PESSOA JURÍDICA ANA CLARA SOUSA LEAL LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 53.260.011/0001-77, no **VALOR** de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.144/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 689/2024

AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.144/2024**, cujo objeto é a **CRENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS**

AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA, **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.144/2024**, em favor da **PESSOA FÍSICA DANIELLY PAMELLA TEIXEIRA BARBOSA**, inscrita no CPF sob Nº 070.348.094-45, no **VALOR** de **R\$ 288.000,00** (duzentos e oitenta e oito mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.143/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 686/2024

AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.143/2024**, cujo objeto é a **CRENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**, **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.143/2024**, em favor da **PESSOA JURÍDICA ANNA LUIZA RAPOSO SOARES RODRIGUES - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 54.272.027/0001-62, no **VALOR** de **R\$ 450.000,00** (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.141/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 684/2024

AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.141/2024**, cujo objeto é a **CRENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**, **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.141/2024**, em favor da **PESSOA JURÍDICA TULIO**

SILVA FREIRE - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 53.257.418/0001-45, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.140/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 681/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.140/2024**, cujo objeto é a **CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**, **RATIFICO** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.140/2024**, em favor da **PESSOA JURÍDICA JOYCE CRISTINE AZEVEDO OLIVEIRA - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 52.497.292/0001-13, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.087/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 565/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.087/2024**, cujo objeto é a **CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**, em favor da **PESSOA JURÍDICA MARTHA LYE BORGES CASTRO - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 54.145.063/0001-65, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.034/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 474/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.034/2024**, cujo objeto é **CREDENCIAMENTO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE SAÚDE PÚBLICA PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREVISO, VISITAS CLÍNICAS PARA PESSOA FÍSICA E JURÍDICA NAS ZONAS URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PARAÍBA**, em favor da **PESSOA JURÍDICA WELLINGTON SOUZA SILVA LTDA - ME**, inscrita no CNPJ sob Nº 40.725.076/0001-07, no VALOR de R\$ R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fundamento no Artigo 74, inciso IV da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 29 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.100/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 712/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.100/2024**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE DIPIRONA INJETÁVEL PARA ATENDER À DEMANDA DOS HOSPITAIS PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE – PB**, em favor favor da **PESSOA JURÍDICA ALLFAMED COMERCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob Nº 31.187.918/0001-15, no VALOR de R\$ 187.590,00 (cento e oitenta e sete mil, quinhentos e noventa reais). Com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 21 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR

Secretário Municipal de Saúde

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.135/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 654/2024
AVISO DE RATIFICAÇÃO**

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, **RATIFICA** a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.135/2024**, cujo objeto é a **LOCAÇÃO DO IMÓVEL NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB, COM VISTA A IMPLEMENTAÇÃO DA UBS NOVO HORIZONTE, LOCALIZADA NA AVENIDA JOÃO WALLIG, 2677 A, NOVO HORIZONTE, CAMPINA GRANDE - PB**, em favor da **PESSOA FÍSICA JOSE HELIO GONCALVES DIAS**,

inscrita no CPF sob Nº 461.412.004-00, no VALOR de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais). Com fundamento no Artigo 74, inciso V da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme análises e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 22 de maio de 2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16244/2024/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Celso Lucas Cruz Santos. Objeto: O Contratado Prestará Aos Habitantes Do Município De Campina Grande -Pb, Serviços Na Área De Saúde Pública Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Visitas Clínicas Para Pessoa Física E Jurídica Nas Zonas Urbana E Rural Do Município De Campina Grande - Pb. Valor Global: R\$ 288.000,00. Prazo Contratual: 12 Meses. Fundamentação Legal: Inexigibilidade De Licitação Nº. 16055/2024/Fms/Sms - Lei Nº 14.133/2021. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.36. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Celso Lucas Cruz Santos. Data Da Assinatura: 28/05/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16256/2024/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Rf & Lc Serviços Medicos Ltda. Objeto: O Contratado Prestará Aos Habitantes Do Município De Campina Grande -Pb, Serviços Na Área De Saúde Pública Para Atendimento De Urgência E Emergência, De Forma Complementar, Em Regime De atendimentos Ambulatoriais, Cirurgias, Pareceres Médicos, Plantões Presenciais E/Ou Sobreaviso, Visitas Clínicas Para Pessoa Física E Jurídica Nas Zonas Urbana E Rural Do Município De Campina Grande - Pb. Valor Global: R\$ 450.000,00. Prazo Contratual: 12 Meses. Fundamentação Legal: Inexigibilidade De Licitação Nº. 16059/2024/Fms/Sms - Lei Nº 14.133/2021. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.39. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Rodolpho Barbosa Freire De Araujo. Data Da Assinatura: 28/05/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16306/2024/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Meta Producoes Ltda. Objeto: Contratação De Empresa Especializada Em Publicidade Para Divulgação De Campanha De Vacinações Da Secretaria Municipal De Saúde De Campina Grande/Pb. Valor Global: R\$ 22.000,00. Prazo Contratual: 03 Meses. Fundamentação Legal: Dispensa De Licitação Nº. 16098/2024/Fms/Sms - Lei Nº 14.133/2021. Funcional Programática: 10.302.1015.2117.

Elemento Da Despesa: 3390.39. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Francinildo Ferreira Dos Santos. Data Da Assinatura: 28/05/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16311/2024/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Rildo Cavalcanti Fernandes Junior. Objeto: Registro De Preços Para Aquisição De Materiais De Construção, Para Atender Às Necessidades Da Prefeitura Municipal De Campina Grande, Estado Da Paraíba. Valor Global: R\$ 248.440,00. Prazo Contratual: Por 12 Meses. Fundamentação: Adesão À Ata De Registro De Preços Nº 16007/2024. Funcional Programática: 10.301.1015.2116. Elemento Da Despesa: 3390.30. Fonte De Recursos: 16000000. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Rildo Cavalcanti Fernandes Junior. Data Da Assinatura: 28/05/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

EXTRATO DE ADITIVO

Instrumento: Termo Aditivo Nº 001 Ao Contrato Nº 16481/2023/Sms/Pmcg Oriundo Da Adesão À Ata De Registro De Preços Nº 16008/2023/Sms/Fms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Fulano De Sal Comercio De Alimentos Preparados Ltda. Objeto Contratual: Aquisição De Pão E Bolo Para A Secretaria De Saúde. Objeto Do Aditivo: Prorrogação Contratual Por Igual Período (Até 06/06/2025) E Igual Valor (R\$ 157.734,35). Fundamentação: Artigo 57, II, Da Lei Nº. 8.666/93. Signatários: Carlos Marques Dunga Júnior E Herval Castro Silva. Data Da Assinatura: 28/05/2024.

CARLOS MARQUES DUNGA JÚNIOR
Secretário de Saúde

SECRETARIA DE CULTURA

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.12.025/2024. **PARTES:** SECRETARIA DE CULTURA E SOLIDA PRODUCOES LTDA. **OBJETO:** A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS DE DIÁRIAS DE PALCO, TABLADO, FECHAMENTO, GERADOR E TENDA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE CULTURA DE CAMPINA GRANDE. **LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 12.007/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 789/2024. **VALOR:** R\$ 59.000,00 (CINQUENTA E NOVE MIL REAIS) **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE 05 (CINCO) MESES, CONTADOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, PRORROGÁVEL NA FORMA DO ART. 105 DA LEI Nº 14.133/2021. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 13 392 1014 2077 | 3390.39 | 15001000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** RONALDO DA CUNHA

LIMA FILHO E JEAN MICHAEL DE ALBUQUERQUE SANTOS. **DATA DE ASSINATURA:** 29 DE MAIO DE 2024.

RONALDO DA CUNHA LIMA FILHO
Secretário de Cultura

SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.14.008/2024.
PARTES: SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E CANDIDO CONSTRUTORA LTDA.
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA NA CAIXA D'ÁGUA E HIDRANTES NO MERCADO DAS MALVINAS, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE – PB. **LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14.014/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 477 /2024. **VALOR:** R\$14.270,00 (QUATORZE MIL, DUZENTOS E SETENTA REAIS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, COM INÍCIO A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, PRORROGÁVEL NA FORMA DA LEI Nº 14.133, DE 2021. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 15 451 1020 2088 | 3390.39 | 15001000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** JOÃO GOMES DE SOUZA NETO E OTAVIO CANDIDO DOS SANTOS NETO. **DATA DE ASSINATURA:** 27 DE MAIO DE 2024.

JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.14.009/2024. **PARTES:** SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E ALVES & BEZERRA COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PARA O EVENTO “O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO 2024”, ATENDENDO AS NECESSIDADES DO DEPARTAMENTO DE LIMPEZA URBANA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE. **LICITAÇÃO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 14.015/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 653/2024. **VALOR:** R\$ 125.820,00 (CENTO E VINTE CINCO MIL E OITOCENTOS E VINTE REAIS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É ATÉ 31 DE DEZEMBRO DO CORRENTE ANO, COM INÍCIO A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, PRORROGÁVEL NA FORMA DA LEI Nº 14.133, DE 2021. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 18 452 1023 2094 | 3390.39 | 15001000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** JOÃO GOMES DE SOUZA NETO E EDUARDO BEZERRA DA SILVA. **DATA DE ASSINATURA:** 27 DE MAIO DE 2024.

JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

INSTRUMENTO: TERMO ADITIVO Nº 01 – CONTRATO Nº 2.14.047/2023. **PARTES:** SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE E CATAMAIS COOPERATIVA DE CATADORES E CATADORAS DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE CAMPINA GRANDE LTDA. **OBJETO:** O PRESENTE ADITIVO TEM POR OBJETO A ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA (DO VALOR), CLÁUSULA SEXTA (DA VIGÊNCIA) DO CONTRATO Nº 2.14.047/2023 E A RATIFICAÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS. **VALOR:** O VALOR DO CONTRATO Nº 2.14.047/2023 FICA ACRESCIDO EM R\$ 6.581,40 (SEIS MIL, QUINHENTOS E OITENTA E UM REAIS E QUARENTA CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 2.14.047.2023 FICA PRORROGADO POR MAIS 12 (DOZE) MESES A PARTIR DO ENCERRAMENTO DO CONTRATO ORIGINÁRIO, QUAL SEJA DIA 15 DE JUNHO DE 2024. **LICITAÇÃO:** A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 031/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 602/2023. **SIGNATÁRIOS:** JOÃO GOMES DE SOUZA NETO E LUCICLEIDE HENRIQUE DO NASCIMENTO. **DATA DE ASSINATURA:** 28 DE MAIO DE 2024.

JOÃO GOMES DE SOUZA NETO
Secretário de Serviços Urbanos e Meio Ambiente

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE – IPSEM

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 006/2024. **PARTES:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CAMPINA GRANDE E A EMPRESA TECMIX TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 05.301.712/0001-64. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE RECARGA DE CARTUCHOS, TONNER'S E TINTAS. **PROCESSO DE ORIGEM:** PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 011/2024. **DISPENSA DE LICITAÇÃO:** Nº 008/2024. **FUNDAMENTAÇÃO:** ARTIGO 75, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES. **VALOR:** R\$ 16.985,00 (DEZESSEIS MIL NOVECIENTOS E OITENTA E CINCO REAIS). **VIGÊNCIA:** 12 MESES. **SIGNATÁRIOS:** ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA E FELIPE TEIXEIRA RIBEIRO. **DATA DE ASSINATURA:** 29 DE MAIO DE 2024.

CÂMARA MUNICIPAL

LEI Nº 9.230, DE 28 DE MAIO DE 2024

DISPÕE SOBRE O ORDENAMENTO TERRITORIAL E HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ENTIDADES DE TIRO DESPORTIVO NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE A TEOR DO QUE DISPÕEM A CF/88 ARTIGOS. 5º, INCISO XIII, 30 E 217 BEM COMO AS SÚMULAS VINCULANTES 38 E 49 DO STF.

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A SEGUINTE,

LEI:

Art. 1º As entidades destinadas à prática e treinamento de tiro desportivo, os clubes de tiros, a escolas de tiros e lojas de armas de fogo não estão sujeitas a distanciamento mínimo de quaisquer outros estabelecimentos, inclusive das instituições de ensino sejam elas públicas ou privadas.

Art. 2º As entidades descritas no artigo 1º poderão funcionar sem restrição de horário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação e cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Campina Grande, 28 de maio de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.

MARINALDO CARDOSO
Presidente

LICITAÇÕES

CENTRAL DE COMPRAS

CHAMADA PÚBLICA Nº 09.06.001/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 144/2024
AVISO DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - PB, através da COMISSÃO JULGADORA, torna público, que realizará, às 09:00 horas do dia 26 de junho de 2024, CHAMAMENTO PÚBLICO na forma PRESENCIAL, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL OU SUAS ORGANIZAÇÕES, PARA O ATENDIMENTO AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR – PNAE, DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO, DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. O Edital estará à disposição através dos portais: (<https://campinagrande.pb.gov.br/portal-datransparencia/licitacoes-e-contratos>), (<https://sistema.campinagrande.br/cdc>), (<https://www.gov.br/pncp>) e (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>), ou por solicitação nos e-mails: cplpmcg@campinagrande.pb.gov.br e pmcglicitacao@gmail.com.

Campina Grande, 29 de maio de 2024

MARISETE FERREIRA TAVARES
Membro da Comissão Julgadora

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 9.03.05/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 303/2023
AVISO DE LICITAÇÃO – UASG 981981

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CAMPINA GRANDE - PB, através da PREGOEIRA OFICIAL, torna público, que realizará, às 08:30 horas do dia 18 de junho de 2024, PREGÃO ELETRÔNICO tipo “MENOR PREÇO”, com critério de julgamento “MENOR PREÇO POR ITEM”, cujo objeto é o SISTEMA REGISTRO DE PREÇOS VISANDO À CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURAÇÃO PARA EVENTOS, PARA SUPRIR AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. O Edital estará à disposição através do e-mail(pregoes@campinagrande.pb.gov.br) e dos portais: (<https://campinagrande.pb.gov.br/portal-da-transparencia/licitacoes-econtratos>), (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>) e (<https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>).

Campina Grande, 29 de maio de 2024

ALESSANDRA DE SOUSA SILVA
Pregoeira Oficial

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semanário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento
Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro,
Campina Grande/PB